



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**MIRELLA CARDOSO TRIGUEIRO**

**AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NA PARAÍBA: ESTUDO JURÍDICO FACE  
OS DADOS DA JUSTIÇA EM NÚMEROS**

**SOUSA  
2020**

MIRELLA CARDOSO TRIGUEIRO

**AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NA PARAÍBA: ESTUDO JURÍDICO FACE  
OS DADOS DA JUSTIÇA EM NÚMEROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Profa. Ma. Monnizia Pereira Nóbrega

SOUSA  
2020

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE  
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS  
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

T828a Trigueiro, Mirella Cardoso.  
Autocomposição de conflitos na Paraíba: estudo jurídico face os dados da justiça em números. / Mirella Cardoso Trigueiro. - Sousa: [s.n], 2020.

61fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2020.

Orientadora: Profa. Ma. Monnizia Pereira Nóbrega.

1. Código de Processo Civil. 2. Conciliação e mediação. 3. Litigância. 4. Políticas judiciárias. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 347(043.1)

MIRELLA CARDOSO TRIGUEIRO

**AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NA PARAÍBA: ESTUDO JURÍDICO FACE  
OS DADOS DA JUSTIÇA EM NÚMEROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: 25/11/2020

---

Orientadora: Profa. Ma. Monnizia Pereira Nóbrega

---

Prof. Me. Giliard Cruz Targino

Membro da Banca Examinadora

---

Profa. Dra. Layana Dantas de Alencar

Membro da Banca Examinadora

SOUSA  
2020

*O Senhor é quem dirige os passos do  
homem como poderá o homem  
compreender seu caminho.*

*Provérbios 20:24*

*Deus tem planos maravilhosos para  
você. Sei disso, pois ele mesmo o  
prometeu. Ele diz que você nunca viu,  
ouviu ou imaginou algo tão  
extraordinário quanto os planos dele  
para sua vida.*

*I Coríntios 2:9*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao bom Deus e ao seu grande amor por mim, amor que nunca me deixou desistir de lutar, amor que me sustentou me ensinou e que me fez compreender a importância de amar.

Aos meus pais, Geraldo e Lucia, e de modo especial a minha mãe que embora com grau mínimo de estudo, é dotada de sabedoria, a quem sempre me incentivou aos estudos e acreditou nas minhas capacidades bem mais que eu.

Agradeço ao meu irmão Lucas e sobrinho Pedro, criança que me ensina continuamente a prosseguir e a não desistir diante dos obstáculos.

Agradeço aos meus familiares que tanto fizeram com ações e palavras de incentivo durante minha trajetória de vida e acadêmica.

Gratidão a Universidade Federal de Campina Grande – Campus Sousa/PB e aos professores por todos os ensinamentos e amizades construídas durante a graduação. Também aos mestres que me incentivaram e ensinaram nos caminhos do saber.

Agradeço a minha orientadora, professora Monnizia, pela paciência, compreensão e humanidade no trato com os seus orientandos.

Agradeço aos meus colegas de curso e as amizades que levarei para a vida. Também aos meus amigos de caminhada pelo apoio e amizade nos momentos mais difíceis do percurso.

Agradeço aos motoristas que se tornaram amigos, que desempenham atividade de grande importância para a conclusão dessa etapa acadêmica.

Enfim, sou grata pelo crescimento que esses cinco anos e meio de curso me proporcionaram, pelos muitos sorrisos e lágrimas derramadas, por vencer minhas limitações, principalmente pela realização de um sonho e por esta lição, posso ser uma pequena lâmpada incandescente de uma casinha perto da estrada, a luz do luar refletindo em um açude ou a chama do fogo nos tempos de seca, agradeço, pois, aprendi que o caminho é sobre iluminar.

## RESUMO

Os métodos adequados de solução dos conflitos, quais sejam, a conciliação e a mediação, tem sido estimulados pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Resolução n.º 125/2010 do CNJ, como política a ser implantada nos Tribunais pátrios para contribuir na diminuição dos altos índices de litigância nesses órgãos. Diante da grande litigiosidade existente no Judiciário do país, o trabalho justifica-se pela grande importância de incentivar a cultura do consenso. Dessa forma, são averiguados os programas realizados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e os índices de conciliação e mediação realizados no ano de 2019, através do Relatório Justiça em Números do CNJ, a partir disso, analisa-se a efetividade dos meios autocompositivos no que tange a diminuição dos processos. Nesse interim questiona-se, é possível afirmar que os meios autocompositivos têm alcançado resultados positivos no TJPB? Pode-se afirmar que não, pois as estatísticas expostas no Relatório no que tange aos índices de acordos são baixas em relação ao número de novos processos que ingressam no TJPB. Por intermédio de pesquisa documental, constata-se que os índices de acordos realizados no ano da pesquisa demonstram baixos índices, todavia o respectivo Tribunal tem realizado diversos projetos e campanhas com o objetivo de estimular os jurisdicionados que a melhor alternativa é buscar a composição amigável dos seus conflitos. O presente trabalho tem natureza descritiva e exploratória, visto que se busca tanto a revisão de literatura como o aprofundamento do tema, no que se refere à abordagem a pesquisa é qualitativa e como método utiliza-se o dedutivo, partindo-se da observação geral dos índices de acordos na justiça brasileira em relação à Justiça Estadual da Paraíba. Dessa forma, vislumbra-se que em um contexto de grande litigância a conciliação e a mediação são alternativas para diminuir os altos índices de litígios levados ao Poder Judiciário e para isso é preciso uma mudança de ordem educacional, estrutural e cultural tanto pela sociedade como pelo Judiciário.

**Palavras-chave:** Conciliação. Mediação. Conflitos

## **ABSTRACT**

Adequate conflict resolution methods, namely, conciliation and mediation, have been encouraged by the 2015 Civil Procedure Code and CNJ Resolution No. 125/2010, as a policy to be implemented in the national Courts to contribute to the decrease in the high rates of litigation. In view of the great litigation that exists in the country's Judiciary, the work is justified by the great importance of encouraging the culture of consensus. In this way, the programs carried out by the Paraíba Court of Justice and the conciliation and mediation indexes carried out in 2019 through the CNJ Justice in Numbers Report are investigated. From this, the effectiveness of self-composing means in the analysis is analyzed. regarding the reduction of processes. In this case, is it possible to affirm that the self-composing means achieved positive results in the TJPB? It can be said that it is not, because the statistics exposed in the Report regarding the agreement indexes are low in relation to the number of new processes that enter the TJPB. Through documentary research, it appears that the rates of agreements made in the year of the survey show low rates, however the respective Court has several projects and campaigns with the aim of encouraging the jurisdictionals that the best alternative is to seek a friendly composition of their conflicts. The present work has a descriptive and exploratory nature, since it seeks both a review of the literature and the deepening of the theme, with reference to the approach, the research is qualitative and the method uses the deductive, starting from the general observation of the indices of agreements in the Brazilian justice in relation to the Paraíba State Justice. Thus, it can be seen that, in a context of great litigation, conciliation and mediation are alternatives to reduce the high levels of litigation brought to the Judiciary and for that it is necessary to change the educational, structural and cultural order both by society and the Judiciary. .

**Keywords:** Conciliation. Mediation. Conflicts.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ASPER – Associação Paraibana de Ensino Renovado

CEJUSC'S - Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CESREI- Centro de Educação Reinaldo Ramos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

FAFIC – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras

FESP – Faculdade de Ensino Superior da Paraíba

FPB – Faculdade Internacional da Paraíba

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

IESP – Instituto de Educação Superior da Paraíba

NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania

TJPB - Tribunal de Justiça da Paraíba

UNESC – Universidade do Extremo Sul Catarinense

UNIPÊ - Centro Universitário de João Pessoa

UEPB – Universidade Estadual da Paraíba

UFPB- Universidade Federal da Paraíba

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. ANÁLISE HISTÓRICO-NORMATIVA DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS .....</b>	<b>13</b>
2.1- As primeiras civilizações e a tutela jurídica .....	13
2.2 A autocomposição e a arbitragem: elementos históricos .....	16
2.3 Atividade jurisdicional como monopólio na resolução dos conflitos .....	19
<b>3. A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOB A ÓTICA DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>25</b>
3.1 Resolução de conflitos à época do Código de Processo Civil de 1973 .....	25
3.2 Sistema multiportas e o Código de Processo Civil de 2015 .....	31
3.3 Conciliação e Mediação: conceito, semelhanças e princípios.....	36
<b>4. MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS: ANÁLISE DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA PARAÍBA.....</b>	<b>42</b>
4.1 Políticas judiciárias de resolução de conflitos pelo TJPB .....	42
4.2 Justiça em Números 2020: a autocomposição e o TJPB .....	47
4.3 Desafios e perspectivas da autocomposição .....	51
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

Com o surgimento das relações sociais, a convivência entre as pessoas em seus relacionamentos pode desdobrar-se em conflitos diante do que cada indivíduo entende por seu direito. A sociedade globalizada transformou-se em uma complexa rede de informações e discussões. A partir disso, surgem inúmeros conflitos diários que são levados ao Poder Judiciário, órgão estatal que desempenha a função de resolver os conflitos por intermédio de um processo, onde as partes se comunicam através de seus advogados.

O Judiciário por sua vez compreende um sistema de órgãos estruturados para resolver os conflitos que são levados a seu crivo diariamente, contudo, essa estrutura não comporta um número tão grande de processos como tem ocorrido no Brasil e na Paraíba, Estado escolhido para a realização da análise deste trabalho.

Partindo desse contexto, surgiram grandes desafios a serem enfrentados pelos órgãos judiciários, dentre eles a morosidade, ou seja, como há um grande número de processos, não dá para todos tramitarem em tempo razoável, daí decorre a consequência de anos para que os jurisdicionados obtenham uma decisão judicial em tempo hábil que seja efetiva para a sua demanda. Outro desafio é de ordem cultural, as pessoas enxergam na sentença a melhor forma para a resolução dos seus conflitos, além disso, acessar a justiça tem um custo, onde nem todos conseguem ter acesso a outros graus de jurisdição.

Nesse cenário, e contando com a influência da legislação de outros países como França e Estados Unidos, a legislação processual brasileira foi alterada no ano de 2015, através da Lei 13.105, uma das inovações trazidas, e que será a discussão central deste trabalho, diz respeito aos métodos adequados de resolução dos litígios, ou seja, além do Poder Judiciário, abrem-se possibilidades para que as partes litigantes recorram aos meios autocompositivos, a conciliação e a mediação, e com o auxílio de um terceiro denominado conciliador ou mediador, tentarão chegar a uma solução que seja satisfatória para ambas as partes, cabendo ao Judiciário a homologação de tal feito.

Esses meios de solução de conflitos são enxergados como uma boa alternativa, pois o seu objetivo vai muito além de ajudar a diminuir os problemas do Judiciário. A partir deles as partes tem a faculdade de optarem por solução do

conflito diversa da adjudicatória que corresponde aos meios autocompositivos, é substituído o modelo tradicional de audiência de instrução, pela conciliação ou mediação, neste procedimento as partes dialogam e caminham de encontro a uma solução que seja satisfatória para os dois lados. Essa mudança de paradigma do Códex Processual brasileiro decorre de uma perspectiva de modelo americano de Resolução de disputas, o denominado Modelo Multiportas, ou seja, o Poder Judiciário deixa de ser a única possibilidade de resolver às disputas, agora, as partes podem optar por alternativas que podem ser judiciais ou extrajudiciais.

Diante desse cenário ora descrito, pode-se afirmar que os meios alternativos, a conciliação e a mediação têm alcançado resultados positivos no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba? Para desenvolver a pesquisa, se terá como objetivo geral analisar o impacto dos meios autocompositivos de resolução de conflitos na Justiça Estadual da Paraíba. E como objetivos específicos, identificar historicamente as formas de resolução dos conflitos nas primeiras civilizações; abordar os métodos consensuais na vigência do Código Processual Civil, tanto o de 1973 quanto o de 2015; constatar os índices de acordos realizados no TJPB no ano de 2019, com vistas ao Relatório Justiça em Números 2020 do CNJ.

Para melhor contextualizar o presente trabalho, o primeiro capítulo abordará acerca da historicidade da resolução de conflitos no início das civilizações, aprimorando entendimento das formas de resolver os conflitos anterior e posterior a existência do Estado como monopólio da atividade jurisdicional e que hoje compreende a forma mais utilizada pela sociedade na busca de resolver suas contendas.

Por sua vez, no segundo capítulo se apontará como a conciliação e a mediação foram instituídos no Código Processual Civil de 1973, bem como a disciplina e o protagonismo deles no Código Processual de 2015, e em seguida, se tratará acerca das diferenças e semelhanças dos citados métodos autocompositivos, além das normas principiológicas que os regem.

Já no terceiro capítulo se apresentará as políticas adotadas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba a partir da instituição do CPC/2015, e com vistas a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça que estabeleceu as diretrizes para a instituição das políticas de tratamento adequado dos conflitos. Bem como, a partir do Relatório Justiça em Números do CNJ de 2020, ano-base 2019, se analisará se os

métodos autocompositivos tem alcançado resultados positivos, assim como os desafios para um melhor alcance de acordos nos processos judiciais.

Para tanto, se utilizará como técnicas de pesquisa, a documental, com o uso de dados coletados do Relatório Justiça em Números de 2020; e da bibliográfica, através de revisão de literatura por intermédio de livros, artigos científicos, monografias e teses. Quanto à natureza da pesquisa terá cunho exploratório, visto que objetivará o aprofundamento da temática em análise.

Em relação ao método de abordagem, se utilizará o método dedutivo, uma vez que se partirá dos dados gerais de acordos realizados na justiça brasileira em todos os âmbitos, para a análise dos dados dos acordos realizados na Justiça Estadual da Paraíba. E como método de procedimento, se empregará o histórico-evolutivo, por meio da análise histórica das formas de resolver os conflitos até os modos atuais, e do estudo comparado, no qual se analisará a aplicação dos meios autocompositivos nas legislações processuais brasileiras de 1973 e na atual de 2015.

Ante o exposto, a escolha do tema justifica-se haja vista que a crescente litigiosidade é um problema pontual de concretização do acesso a justiça, dele decorrem inúmeros desafios, como a qualidade na prestação jurisdicional, celeridade, economia processual e efetividade.

Dessa forma, é preciso orientar as pessoas que nem todos os conflitos precisam ser levados a tutela do Estado, que existem outras formas de resolver os litígios, como os meios consensuais, que garantem eficácia na resolução do conflito, por intermédio deles as próprias partes são as protagonistas do resultado, o diálogo é a principal ferramenta, as partes não dispendem altos custos, acontece de forma bem mais célere que um processo judicial, enfim adotar a conciliação e a mediação é uma alternativa para a construção da paz social.

## 2. ANÁLISE HISTÓRICO-NORMATIVA DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Nas sociedades primitivas, quando não existia a escrita, os grupos sociais resolviam os conflitos que emergiam pelo uso da força, que se denomina autotutela ou autodefesa. Nesse período especificamente as relações eram regidas pelos costumes e muito interligadas a religião. Posteriormente, utilizou-se a autocomposição e a arbitragem como formas de resolução das disputas, os chefes da tribo exerciam a função de árbitros. Com o surgimento do Estado, que tomou para si as atividades de julgar os conflitos, desenvolveu-se a jurisdição como forma de resolver os litígios através de um processo judicial.

### 2.1- As primeiras civilizações e a tutela jurídica

É preciso compreender a evolução social para melhor explicar os grandes desafios da atividade jurisdicional nos dias atuais, pois o início das primeiras formações sociais é marcado pelo uso da força como método para a resolução de conflitos.

Registra-se que na pré-história como não havia o domínio da escrita pelos indivíduos, o Direito se materializava por meio dos costumes, e esses tinham um cunho muito religioso, onde o chefe da tribo, escolhido pelos deuses, ditava para todas as regras de convivência. Como bem aponta Wolkmer, (2008, p. 04):

Nas sociedades antigas, tanto as leis quanto os códigos foram expressões da vontade divina, revelada mediante a imposição do legislador-administradores, que dispunham de privilégios dinásticos e de uma legitimidade garantida pela casa sacerdotal.

Esse sistema se caracteriza por regras próprias, pois cada comunidade disciplinava as suas vivendo de modo autônomo e buscando contato mínimo com outros povos, salvo em condições de guerra. Nesse período não é fácil encontrar os modos como eram resolvidos os conflitos, por não existir escrita, as elucidações partem dos estudos arqueológicos.

Ainda para o autor (2008), as sanções legais nesse período eram muito ligadas a rituais. Assumindo tanto um aspecto de repreensão quanto de restrição, ou seja, era aplicado um castigo repreendendo o responsável pelo dano e uma

reparação a pessoa vitimada. Dessa forma, o Direito, além de se transparecer por formalismo e ritualismo, manifesta-se não por um conteúdo, mas pela reiteração de fórmulas, atos simbólicos e palavras sagradas.

No que se referem às fontes do Direito nessas sociedades, Gilissen (1988, *apud* Wolkmer, 2008, p.06), do pouco que se conhecesse sobre o assunto, as fontes jurídicas primitivas, resumem-se aos costumes, aos preceitos verbais e as decisões oriundas da tradição. Sobre os costumes, é a fonte mais antiga e conhecida do direito, que se compreende por ser a expressão direta e cotidiana dos sujeitos do grupo social. Sobre esses, a religião aparece como determinante, visto que o medo das divindades sobrenaturais garante o cumprimento dos costumes. Por sua vez, as decisões reiteradas pelos chefes das comunidades são as fontes criadoras das disposições jurídicas dessas sociedades.

Após esse período, surge a escrita e os povos nômades começam a se aglomerar às margens dos rios Eufrates e Tigre, desenvolvendo a agricultura e o comércio, surgem assim duas grandes civilizações, os egípcios e os mesopotâmios.

Essas sociedades, em virtude do caráter urbano e comercial, passaram a desenvolver um grau de complexidade que demandava a vigência de um Direito mais abstrato do que o simples costume ou tradição religiosa. Sendo necessário um conjunto de leis escritas, que ofertassem previsibilidade às ações do interesse privado, e estabelecessem algum tipo de tribunal ou juiz para resolver controvérsias e que fosse seguido por todos. Contudo, prevalecia nessas civilizações a característica do Direito arcaico, tendo as normas de Direito fundamento no princípio da revelação divina. (FINLEY, 1998).

Para Wolkmer (2008), após o surgimento e difusão da escrita, acrescentada à compilação dos costumes tradicionais, impulsionaram o surgimento dos primeiros Códigos da Antiguidade, quais sejam, o de Hamurabi, o Código de Manu, a Lei das XII Tábuas e, na Grécia, as legislações de Dracon e de Sólon.

A autotutela era uma forma de resolução de conflitos muito utilizada nessa época, consistia na busca do homem para resguardar direito próprio ou alheio, lesado ou na eminência de o ser, através do uso da força, representando a prevalência do mais forte sobre o mais frágil. De acordo com Cintra, *et al* (2015, p.42):

[...] Quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir por si mesmo a satisfação dessa pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de vingança privada, e quando o Estado chamou a si o jus punitonis ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais, independentes e desinteressados. A esse regime chama-se autotutela ou autodefesa.

Para caracterizar a autotutela, faz-se necessário à presença de dois requisitos, quais sejam: a ausência de juiz distinto das partes, ou seja, as partes dizem seus próprios direitos, destacando qual pretensão prevalecerá no litígio e a imposição da decisão por uma das partes a outra. (CINTRA, *et al*, 2015). Bem como, não há a existência do Estado, como ente soberano na relação, com competência para declarar o direito dos que integram o litígio, ao contrário, as partes buscam a solução impondo à outra a sua vontade. Nesse contexto, explica Didier (2017, p.186): “trata-se de solução do conflito de interesses que se dá pela imposição da vontade de um deles, com o sacrifício do interesse do outro. Solução egoísta e parcial do litígio. O juiz da causa é uma das partes”.

Analisando a origem histórica da autotutela, verifica-se que a mesma compreende um período remoto e de transição, quando o homem vivia no estado de natureza, ao qual descreve Hobbes em suas obras, até a passagem para o Estado Civil, marcado pelas tensões originadas dos conflitos de interesse que deram origem aos litígios (OLIVEIRA FARIA, 2017). A respeito, explica Alvim, (2018, p.25) que:

Esta forma de resolução dos conflitos é apontada como a mais primitiva, quando ainda não existia, acima dos indivíduos, uma autoridade capaz de decidir e impor a sua decisão aos contendores, pelo que o único meio de defesa do indivíduo ou do grupo era o emprego da força bruta contra o adversário para vencer a sua resistência.

Diante disso, ao verificar o contexto social em que as primeiras civilizações viviam, percebe-se a autotutela como único meio satisfativo para resolver os litígios da sociedade, visto que não havia a presença do Estado como terceiro para tomar para si a pacificação dos conflitos de interesse que emergiam. Por outro lado, é perceptível que essa forma de resolver os conflitos não caminhava ao lado da justiça, ao contrário pelo uso da força e astúcia humana, o indivíduo atuava combatendo as suas próprias razões, o que não necessariamente era o correto.

Vê-se, portanto, que a autotutela como forma de resolver os conflitos, como bem expressa Alvim (2018), mostrou-se muito perniciososa, pois não satisfaz o ideal



de justiça, visto que o mais forte lograva sempre a satisfação do próprio interesse, além de que o envolvimento de dois contendores pode transformar um conflito em uma guerra

## 2.2 A autocomposição e a arbitragem: elementos históricos

Como é comum verificar no Direito, este se modifica de acordo com as transformações sociais, e como um mecanismo de resolução de conflitos, não seguiu outra tendência, fazendo decorrer instrumentos que se mostraram adequados para solucionar as controvérsias ao longo do tempo.

A autotutela, como vista no item anterior, revelava-se instável diante da evolução humana, começa-se a vislumbrar que poderiam ser resolvidos os litígios através do bom senso e da razão, substituindo assim a força bruta. Essa evolução deu espaço para uma nova forma de resolução de conflitos, a autocomposição. Que de acordo com Carnelutti (2000, p. 63):

[...] Na realidade, posto que unicamente por meio da vida em sociedade os homens podem satisfazer grande parte das suas necessidades, e posto que a guerra entre eles desagrega a sociedade, a composição (solução pacífica) dos conflitos se converte em interesse coletivo (público), ao qual poderíamos dar, para distingui-lo dos interesses em conflito (internos), o nome de interesse externo.

Com o surgimento da autocomposição, as soluções dos conflitos procuravam ser fundamentadas na razão e no bom senso, porém, elas eram instáveis, pois dependiam que o bom senso e a razão prevalecessem. (VILAS-BOAS, 2006)

São três as formas de autocomposição utilizadas nos sistemas primitivos e que perduram no direito moderno referente aos direitos disponíveis, à desistência que ocorre quando uma das partes renuncia a sua pretensão; submissão que consiste na renúncia a resistência oferecida à pretensão; e a transação, que ocorre quando há concessões recíprocas entre as partes. Essas soluções têm em comum a circunstância de serem parciais, ou seja, dependem da vontade e da atividade de uma ou de ambas as partes envolvidas. (CINTRA, *et al*, 2015).

Contudo, os indivíduos começaram a compreender os pontos negativos derivados do sistema, trocaram a solução parcial dos conflitos (autocomposição),

por uma solução amigável e imparcial através de árbitros. Para Cintra, *et al* (2015, p. 43):

Essa interferência, em geral, era confiada aos sacerdotes, cujas ligações com as divindades garantiam soluções acertadas, de acordo com a vontade dos deuses; ou aos anciãos, que, mais do que os outros, presumivelmente conheciam os costumes do grupo social.

Desse modo, surge a arbitragem como modo de solucionar os conflitos, técnica que buscava uma terceira pessoa, de confiança dos litigantes para resolver de forma imparcial o conflito posto. Utilizada em civilizações como a grega e a romana, e que preexiste nos dias atuais.

Na Grécia antiga, a arbitragem teve grande relevância. A História grega é marcada pelo protecionismo dos seus cidadãos em detrimento dos estrangeiros que habitavam a região. A arbitragem teve importante marco nas negociações entre gregos e estrangeiros. Nesse interim, destaca Bravim (2008, p.13):

A arbitragem na Grécia entre cidadãos, estrangeiros ou cidades gregas era firmada por meio de um pacto especial, o qual gerava compromisso, seja em contratos ou tratados. Visualiza-se a via arbitral como faculdade, mas com total compromisso e respeito ao pacto, o que ousamos comparar, nos dias atuais, com a cláusula compromissória entre interessados.

Especificamente na Grécia, a escolha dos árbitros competia às partes que presavam pelo conhecimento da causa e pelo adequado relacionamento dos locais em contento, onde o respeito prevalecia. (BRAVIM, 2008).

Por sua vez, no Direito Romano, ainda conforme o autor (2008) a arbitragem foi bem desenvolvida, aplicando ao instituto os princípios do direito, ao passo que esta ganhou respeito e teve o procedimento arbitral aperfeiçoado. Assim como na Grécia, a arbitragem em Roma entre particulares dispunha de natureza jurídica de pacto, os interessados assinavam contrato comprometendo-se a respeitar a decisão imposta pela arbitragem.

Nas duas grandes civilizações em discussão, a arbitragem era usada entre os particulares, principalmente em suas práticas negociais, tanto que a natureza jurídica do instituto é de pacto e a decisão derivada da arbitragem era bem respeitada. Conforme Lemos (2003 *apud* Bravim, 2008, p.14):

Para fazer respeitar o compromisso ou a cláusula compromissória, o pretor concedia uma ação, *arbiter in causis bonae fidei*. No caso de haver estipulação de penalidade inserida no compromisso ou no contrato, *stipulatio poenae*, havia a ação *conditio ob rem dati re non secuta*, para a restituição da soma devida pela parte que não permitisse a constituição do juízo arbitral e recorresse à jurisdição togada. Em qualquer julgamento arbitral, o pretor impunha a obrigação ao árbitro de aceitar julgar a controvérsia, *receptum arbitri*. A sentença era irrecorrível aos tribunais, inexistindo, contudo, meios legais de compelir o seu cumprimento.

Nesse diapasão, em Roma, a arbitragem aplicada às relações entre particulares evoluiu e obteve como alvo principalmente às práticas comerciais, como visto revestido de um formalismo e grande respeito à decisão arbitral. Posteriormente, a decadência da utilização de juizes privados na Roma antiga deu-se com a expansão do Estado e a centralização da jurisdição em torno dos magistrados públicos. (TEIXEIRA, 2019).

Ainda conforme o autor (2019), na Idade Média, período em que os Senhores Feudais e às autoridades eclesiásticas tiveram grande importância, a solução dos conflitos eram outorgadas por estes que exprimiam decisões efetivas com fundamento nos usos e costumes da região, em caráter não judicial.

Hoje, como já mencionado, a arbitragem ainda prevalece, porém, como o Brasil, é um Estado em que a atividade de resolver os conflitos pertence ao Estado, ela passou a ser menos utilizada, pois prevalece a cultura dos indivíduos de levar ao Judiciário as suas lides.

Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro a arbitragem é regida pela Lei n. 9.307/1996, sofrendo reforma pela Lei n. 13.129/2015. De acordo com o artigo 31 do referido diploma, “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

Tem-se, portanto, que a arbitragem se exterioriza por meio de um processo, composto de partes que são: requerente (autor), requerido (réu) e Tribunal Arbitral (juiz). Na arbitragem, os conflitos devem versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo conferida faculdade as partes de escolherem os árbitros.

Também no instituto em comento, a decisão final obtida no Tribunal de Arbitragem, chama-se sentença arbitral. Esta não é passível de recurso como ocorre no processo judicial, mas pode ser anulada via ação de anulação, quando inobservados os requisitos formais dispostos no artigo 32 da Lei que são: ser nula a convenção de arbitragem; emanou de quem não podia ser árbitro; não conteve os

requisitos estabelecidos no artigo 26; houve comprovação de que foi proferida por prevaricação ou corrupção passiva; for proferida fora do prazo de 10 (dez) dias; ou for desrespeitados os princípios que regem a arbitragem.

Quanto ao procedimento da arbitragem, explica Alvim (2018, p.100):

Entre o árbitro ou tribunal arbitral deve imperar o princípio da colaboração, porque somente os juízes togados dispõem do *ius imperii* (direito de império), necessário para adentrar no patrimônio e na esfera da liberdade das pessoas (físicas e jurídicas) e entes formais, para tornar efetivas as decisões interlocutórias e sentenças arbitrais, pelo que sem essa colaboração a jurisdição arbitral não se desenvolveria por ausência do poder de coerção.

Ante o exposto, percebe-se que o homem através da História sempre buscou solucionar os seus conflitos, seja através de formas mais rudimentares como a autotutela, em que a vingança privada e o uso da força eram a essência do sistema, até outros modos mais pacíficos e conciliativos como a autocomposição e a arbitragem, métodos estes presentes até os dias atuais, porém de forma mais sistematizada para atender a organização social contemporânea.

### 2.3 Atividade jurisdicional como monopólio na resolução dos conflitos

Inicialmente, vale destacar que a História não se desenvolve de forma linear, portanto, não há de se precisar que uma forma de resolução de conflito sucedeu a outra tal qual posto. Também é importante relatar que as formas descritas acima subsistem no atual ordenamento, não nos modos de outrora, mas com adequação aos princípios que norteiam a Constituição Federal Brasileira.

A título de exemplo, a autotutela é contrária ao modelo de jurisdição estatal, e inclusive proibida, contudo, em algumas situações, o próprio ordenamento jurídico pátrio permite o uso da força para combater uma atual e eminente agressão, como a legítima defesa, prevista no artigo 25, do Código Penal Brasileiro. A respeito, destaca Neves (2017, p. 60):

A justificativa é de que o Estado não é onipresente, sendo impossível estar em todo lugar e a todo o momento para solucionar violações ou ameaças ao direito objetivo, de forma que em algumas situações mais excepcionais é mais interessante ao sistema jurídico, diante da ausência do Estado naquele momento, a solução pelo exercício da força de um dos envolvidos no conflito.

Do mesmo modo, a autocomposição também é utilizada e estimulada na atual legislação brasileira, como a conciliação e a mediação temática principal deste trabalho, as quais, para Neves (2017) são denominadas de equivalentes jurisdicionais.

Dito isso, analisar-se-á a jurisdição como modo preponderante de resolução dos conflitos no atual Estado Democrático de Direito. Para melhor compreender o conceito de Jurisdição, importante faz-se mencionar que a análise das funções estatais, está precisamente vinculada à abordagem doutrinária da separação de poderes, proposta por Montesquieu na sua clássica obra O espírito das leis. (ALVIM, 2018).

A separação dos poderes respalda-se na distinção das três funções básicas do Estado: a legislativa, a executiva e a jurisdicional. Porém, compreende-se na visão de Alvim (2018) que o poder, como expressão da soberania do Estado, é fundamentalmente uno pelo que a tradicional “separação dos poderes” deve ser entendida no sentido de divisão funcional.

Assim, entende-se o Estado como ente soberano detentor de poder, mas que este compreende as três funções. Contemporâneo a esse assunto, estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como posto, tendo cada Poder a sua função dentro do Estado, o Legislativo cria as leis, o Executivo administra e organiza os entes públicos e o Judiciário faz cumprir as leis. Além das funções típicas, cada um desenvolve também funções atípicas, a exemplo do Executivo, ao advertir um funcionário público e arbitrar uma pena de demissão, a Administração Pública irá mediante um processo administrativo disciplinar, apurar a falta cometida, por meio de princípios próprios da Jurisdição, porém sem o exercê-lo.

Sobre a função jurisdicional, o Estado por meio de seus órgãos (Tribunais) e pessoas (juízes, auxiliares da justiça), exerce a atividade de resolver os conflitos que são levados a seu crivo e por meio de um processo, busca o reestabelecimento da paz social entre as partes. Aponta Neves (2017, p. 59) que, “a jurisdição pode ser entendida como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social”.

Tem-se, portanto, um conjunto de leis que regem os comportamentos dos indivíduos. Assim, quando estes atuam contrários à lei, surge assim um conflito de interesses, o qual possa ser que não seja possível uma resolução autonomamente pelas partes. Decorrendo a necessária apreciação por parte do Judiciário.

Porém, não é qualquer conflito que é levado à apreciação do Judiciário, pois, há situações em que há interesses antagônicos, mas as partes conseguem resolver, de forma que pode haver desistência ou renúncia do bem pretendido. Todavia, o conflito de interesses quando qualificado por uma pretensão resistida (*lide*), ocorre quando uma pessoa formula contra a outra uma pretensão e esta oferece resistência, devendo-se ser levado ao Judiciário, às partes não são capazes de resolver esse estágio do conflito. Assim, assevera a Constituição Federal, artigo 5º, XXXV, a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Para explorar melhor a jurisdição, importante se faz apresentar suas características. A primeira é o caráter substitutivo, este compreende que a jurisdição substitui a vontade das partes pela vontade da lei no caso concreto, resolvendo o conflito existente entre elas e proporcionando a pacificação social. (NEVES, 2017).

Outra característica é a composição justa da *lide*, ou seja, no processo, que é o meio pelo qual é desenvolvida a jurisdição, o juiz deve articular os conflitos opostos de maneira justa. Tem-se também a inércia, de acordo com essa característica, para ingressar com processo no Poder Judiciário depende-se da vontade do interessado. Ou seja, o juiz como representante da jurisdição não pode atuar de ofício, todavia precisa da manifestação do interessado.

Ante o exposto, tem-se que a solução do conflito pela via jurisdicional é a única que tem o escopo de definitiva e imutável, considerada incontestável a solução do caso concreto. Ressalta-se ainda que a decisão que põe fim ao conflito deve ser respeitada por todos: partes, juiz do processo, Poder Judiciário e demais Poderes. (NEVES, 2017).

Outro aspecto a ser analisado para o entendimento do instituto em análise são os princípios que o orientam. Pelo estudo principiológico é possível vislumbrar o fundamento da jurisdição, na perspectiva do processualista Didier Júnior (2017) quatro são os princípios orientadores da jurisdição: territorialidade, indelegabilidade, inafastabilidade e juiz natural.

Quanto à territorialidade, a jurisdição, enquanto expressão soberana, é exercida em determinado território. Com parâmetro da organização judiciária, cada magistrado só tem autoridade nos limites de território do seu Estado.

Quando se fala em indelegabilidade, tem-se que o exercício da função jurisdicional não pode ser delegado. Especificamente quanto ao poder decisório, não é possível delega-lo a outro órgão. Se isso acontecesse se estaria diante de derrogação de regra de competência, uma clara afronta à garantia do juiz natural. Contudo, pode ocorrer a delegação de outros poderes judiciais, a exemplo do poder instrutório, o poder diretivo do processo e o poder de decisões. Nesse sentido explica Didier Júnior (2017, p. 198): “é possível, por exemplo, a expedição pelos tribunais de cartas de ordem aos juízes a eles vinculados, solicitando algumas providências como visto no artigo 972 do CPC.”

Por sua vez, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, compreende o disposto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta Magna, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Como visto, a Jurisdição é inerte, após a provocação por parte de um indivíduo, é que a mesma toma para si o poder de resolver os conflitos agindo pelo impulso oficial. Este princípio é corolário do direito de ação e acesso à Justiça.

No que se refere ao princípio do juiz natural, o mesmo decorre da garantia ao devido processo legal e do direito fundamental ao juiz natural. Embora não estando disposto expressamente na Constituição Federal, mas decorre da proibição de juízo ou tribunal de exceção e a determinação que ninguém será processado senão pela autoridade competente (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, CF/88). Infere-se que o juiz deve ser pré-constituído pela lei, a impossibilidade de derrogação e a indisponibilidade das competências e a proibição de juízes extraordinários e especiais. (DIDIER, 2017)

Ante o exposto, cumpre destacar em relação a presente de resolução de conflitos o tripé pelo qual ela se desenvolve. Não há como falar em jurisdição e conseqüentemente não exteriorizar o meio pelo qual os indivíduos a acessam. Que são o direito de ação e o processo. Dessa forma, está completo o entendimento da jurisdição.

É a ação um direito público e subjetivo de todo cidadão, assegurado pela Carta Magna (artigo 5º, XXXV), por meio do qual se pode exigir do Estado um determinado provimento jurisdicional. E esse é garantido a partir de princípios,

Por outro lado, o processo pode ser visto sob muitos aspectos, o sentido da palavra do latim *procedere*, é um termo que indica ação de avançar, um ir adiante. Porém, na concepção de Didier (2017, p. 44):

O processo é um método de exercício da jurisdição. A jurisdição caracteriza-se por tutelar situações jurídicas concretamente afirmadas em um processo. Essas situações jurídicas são situações substanciais (ativas e passivas, os direitos e deveres, p. ex.) e correspondem, grosso modo, ao mérito do processo. Não há processo oco: todo processo traz a afirmação de ao menos uma situação jurídica carecedora de tutela jurisdicional. Essa situação jurídica afirmada pode ser chamada de direito material processualizado ou simplesmente direito material.

Então, é por meio do processo que concretamente é possível enxergar uma nova situação jurídica, uma resposta para a situação fática (lide) existente entre os indivíduos.

Nota-se que a jurisdição é uma forma democrática, respeitosa e bem estruturada de resolver os conflitos, quando comparada as formas expostas anteriormente. Porém, existe hoje um grande desafio que compromete a eficiência desse método, criou-se no Brasil, uma cultura de litigar, entre as pessoas. De modo, que se vislumbra uma incapacidade de resolver pequenas contendas.

O Poder Judiciário é visto como a única solução efetiva para se alcançar a resolução dos litígios. Acontece que o Estado, não consegue acompanhar o ritmo de judicialização de processos, criando assim efeitos, como a demora na prestação da tutela, poucos servidores, insatisfação por parte dos advogados e jurisdicionados, dentre muitos outros.

Para contextualizar melhor esses fatos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituição pública competente para aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro quanto à transparência administrativa e processual, lança anualmente as estatísticas dos processos em todo o território nacional.

No Relatório de 2018 (CNJ, 2019), lançado em 2019, têm-se os seguintes números:



O Poder Judiciário finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,1 milhões, ou seja, 17,9% estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2018 existiam 64,6 milhões ações judiciais.

As estatísticas comprovam que a cultura do litígio se estabeleceu no Brasil, o CNJ analisa tais números desde 2005, porém a quantidade de processos baixados é inferior aos novos processos, como bem aponta o Relatório citado: “durante o ano de 2018, foram proferidas 32 milhões de sentenças e decisões terminativas, com aumento de 939 mil casos (3%) em relação a 2017.” (CNJ, 2019).

E dentre os objetivos do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, está o de combater o grande número de processos, para tanto, trouxe os meios adequados de resolução de conflitos, principalmente a conciliação e a mediação, como mecanismos para se atingir tal finalidade.

A respeito, preceitua o artigo 3º, §§ 2º e 3º, do CPC/2015:

Art. 3º [...]

§ 1º [...]

§2º O Estado promoverá sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Diante do grande respaldo legal dado aos meios adequados se solução dos litígios, como a conciliação e a mediação, o Poder Judiciário, junto ao CNJ, tem promovido diversas políticas no sentido de implementação da cultura de pacificação dos conflitos e nessa perspectiva faz-se necessário que todos os sujeitos processuais estejam engajados no sentido de desenvolver a cultura do acordo na justiça pátria.

### **3. A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOB A ÓTICA DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O Código de Processo Civil de 2015 disciplinou com grande incentivo os métodos adequados de solução dos conflitos, como a conciliação e a mediação, contudo, esses institutos também estiveram presentes na legislação processual anterior, o Código de Processo Civil de 1973.

Dessa forma, os meios autocompositivos de solução dos conflitos são institutos processuais que permitem às partes a resolução dos seus impasses através do consenso.

#### **3.1 Resolução de conflitos à época do Código de Processo Civil de 1973**

O processo é um meio democrático e muito utilizado há muitos anos para a resolução de conflitos pelas pessoas. Através da atividade jurisdicional, o litígio obedecendo às regras de um processo, entrega as partes uma resposta dotada de imperatividade.

Porém, com o passar do tempo, os indivíduos começaram a escolher o processo como o único meio efetivo para resolver seus conflitos, como resultado, tem-se um grande número de processos em um sistema incapaz de dar resultados com celeridade e em consonância com os princípios de ordem processual.

Anteriormente a 2015, o Processo Civil Brasileiro foi regido pela Lei 5.869/1973, tendo Alfredo Buzaid como um dos principais nomes em sua elaboração, pelo qual o dispositivo legal ficou conhecido como “Código Buzaid”.

A conciliação esteve presente no Código de Processo Civil de 1973, através de duas reformas ocorridas na legislação em comento. A primeira deu-se através da Lei nº 8.952/1994, que previa no artigo 125, “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: [...] IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.” Assim, em qualquer momento de um processo, cabendo a conciliação das partes o juiz poderia tentar realizá-la, sem nenhum impedimento.

Essa reforma introduziu a conciliação no Código Processual Civil de 1973 e trouxe nova redação ao artigo 331 e parágrafos. Nas palavras de Do Carmo (2008), houve a proposição de momento específico para a tentativa de conciliação antes da audiência de instrução e julgamento, com a finalidade de composição amigável entre

as partes, em caso de frustração da tentativa, passar-se-ia à fase de saneamento, constituição de provas pelas partes e fixação dos pontos controvertidos.

A citada reforma foi importante para a tentativa de uma resolução do conflito de forma amigável, oportunizando as partes a possibilidade de um acordo que seria homologado pelo juiz. Empregando celeridade ao procedimento caso houvesse a conciliação. De acordo com a transcrição do artigo, tem-se que:

Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§1º. Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§2º. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Dessa forma, para ocorrer à audiência de conciliação a causa deveria tratar de direitos disponíveis. E, não sendo o caso de julgamento antecipado da lide ou de extinção do processo, o juiz designaria a audiência de conciliação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo comparecer as partes ou seus procuradores com habilitação para transigir. Obtida a conciliação o juiz homologaria a sentença e a reduziria a termo.

No ano de 2002, outra reforma foi introduzida ao CPC/1973, dessa vez pela Lei 10.444/2002, alterando o procedimento, a audiência de conciliação passou a chamar-se audiência preliminar. “A mudança do nome do instituto para “audiência preliminar” justifica-se plenamente. É que a doutrina, de modo geral, já reconhecia nessa audiência funções outras além da simples tentativa de conciliação.” (DIDIER, 2014, p.584). A reforma alterou o caput e acrescentou o § 3º ao artigo 331, o qual passou a dispor:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§1º. Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§2º. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e

determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

§3º. Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do §2º.

À vista disso, as mudanças decorridas da reforma de 2002 em relação ao caput, correspondem que não sendo caso de julgamento antecipado da lide ou extinção do processo, foi trocada a expressão “direitos disponíveis” por direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, onde ocorrerá a conciliação, no prazo de 30 (trinta) dias e seriam intimadas as partes a comparecer onde poderão ser representadas por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Quanto ao estabelecido nos §§1º e 2º não houve alterações em relação a reforma anterior, obtida a conciliação esta será reduzida a termo e homologada por sentença, respectivamente não havendo conciliação, o juiz fixaria os pontos controvertidos, decidiria questões processuais pendentes e determinaria a produção de provas, designando posterior audiência de instrução e julgamento, quando necessário.

Mudança significativa ocorreu na fixação do § 3º, onde estabeleceu que se o direito discutido não admitir transação, ou sendo improvável a sua obtenção, poderá o juiz sanear o processo e ordenar a produção de prova, em consonância com o § 2º. Segundo Didier (2014, p. 585) “o que visou o legislador, com a criação da audiência preliminar, foi ensejar um momento processual propício ao fim do litígio por conciliação, não necessariamente por transação”. Pois, na perspectiva do autor (2014) é possível haver conciliação sem transação, a exemplo o caso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ou reconhecimento do pedido.

Esse acréscimo do § 3º trouxe discussões entre os julgadores no sentido da facultatividade da audiência preliminar. De acordo com Martins, (2016, p. 40):

[...] alguns julgadores passaram a entender que a audiência preliminar não era obrigatória. O caput do artigo 331 refere que o juiz “designará” a audiência, não lhe conferindo a faculdade da marcação da audiência preliminar. No parágrafo 3º, são estabelecidas exceções que oportunizariam a dispensa da audiência preliminar; porém, em nenhum momento, é dito que o instituto seria facultativo.

Embora tenham surgido essas discussões quanto a facultatividade da audiência preliminar, pois a literalidade do § 3º deixava claro que se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa se mostrarem ser improvável sua obtenção o juiz sanearia o processo e ordenaria a produção de provas, nesse sentido cabe a margem de liberdade do juiz designar ou não.

Nesse sentido, na concepção de Theodoro Júnior (2014, p. 1.396) sobre a alteração legislativa que incluiu o § 3º ao artigo 331 do CPC, destaca que:

A Lei nº 10.444, de 07.05.2002, acrescentou o § 3º ao art. 331, que praticamente anulou o esforço para habituar os juizes brasileiros ao importante instituto da audiência preliminar, pois abriu-lhes a oportunidade de não realizá-la “se as circunstâncias da causa” evidenciarem ser improvável a transação. A lei do menor esforço conduzirá grande número de juizes a seguir a velha rotina de marcar a audiência de instrução e julgamento sem tentar a conciliação e sem, infelizmente, efetuar a triagem que a lei destinou à audiência preliminar (art. 331, § 2o).

Já na visão de Baptista e Filpo (2018), apesar de se tratar de ato obrigatório, percebe-se na prática judiciária, uma resistência por parte dos juizes na designação da audiência, pautando-se no fundamento que a ausência de estrutura dos tribunais e o volume das demandas, dificultam o manejo de uma agenda de audiências obrigatória no processo a partir de seu momento inicial.

De outro modo, segundo Gonçalves (2013), a escrita do artigo 331 indica a obrigatoriedade da audiência preliminar, enquanto regra, salvo as exceções em que ela é dispensada, logo, a questão não fica ao alvedrio do juiz. Contudo, se ele não a designar, possível nulidade decorrente do ato dependerá de comprovação do prejuízo.

Por sua vez, na concepção de Andrighi, (2002, p. 06), no que se refere aos benefícios da reforma, a autora vê como importante medida para o Judiciário, veja-se:

[...] Induvidosamente, um dos grandes avanços do Código de 1973 foi a instituição dessas duas formas eficientes de aceleração na obtenção da prestação jurisdicional e a legislação reformista não dispôs em sentido contrário, nem, tampouco, desvirtuou ou descuidou-se desta meta.

A implementação de modos adequados de resolver os conflitos se bem aplicados por todas as partes que compõe a relação processual, com incentivo do

juiz e advogados adiciona benefícios a prestação jurisdicional, como bem aponta a autora (2002).

No procedimento sumário, que é aplicado a causas que não excedam a sessenta vezes o valor do salário mínimo e em outras situações pontuais elencadas no artigo 275, do CPC/1973, também adotou a audiência de conciliação no procedimento que ocorreu através da Lei nº 9.245/1995.

Nesse procedimento havia duas audiências, na primeira o réu é citado para comparecer a audiência de conciliação, não chegando a acordo, nessa mesma ofereceria resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e em caso de requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico para posterior audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 278 do CPC/1973.

Em consonância com o artigo 277 e parágrafos, o juiz designaria a audiência de conciliação, a ser realizada em 30 (trinta) dias, citando-se o réu com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias. O § 1º, do referido artigo, aduz que a conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador, novidade trazida pela Lei nº 9.245/1995, a presença de um conciliador que não o juiz. Nesse sentido, esclarece Theodoro Júnior (2014, p.1.192) que:

Para estimular a composição negocial dos litígios, que além de mais econômica é quase sempre melhor do que a imposta pela sentença, a Lei nº 9.245/95 previu a possibilidade de o juiz ser auxiliado na audiência de conciliação por um “conciliador”, que se encarregará de ouvir as partes e de incentivá-las a transigir (art. 277, § 1o). O recurso a esse auxiliar do juiz dependerá de lei local para criar o respectivo cargo ou para disciplinar a função independentemente da criação de cargo específico.

Nessa perspectiva, mostra-se que a conciliação enquanto modo adequado de resolução de conflito já começava a ganhar contornos bem estabelecidos, a previsão de uma pessoa denominada “conciliador” para realizar a audiência que não seja o juiz era relevante para a possibilidade de um possível acordo, visto que o conciliador vai se preparar especificamente para atuar nessa audiência.

Ainda no que tange ao procedimento da audiência de conciliação o § 2º do artigo 277, destaca que se injustificadamente o réu deixar de comparecer a

audiência, serão reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

Já o § 3º estabelece que as partes devam comparecer pessoalmente à audiência ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Na audiência, o juiz decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou possível controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando a conversão do procedimento sumário em ordinário se for o caso, é o que dispõe o § 4º. Por sua vez, o § 5º descrevia que a conversão do procedimento também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

Diante disso, a conciliação esteve presente no Código de Processo Civil de 1973 e posteriormente em outras legislações como exemplo na Lei 9.099/1995 que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito estadual e também na Lei de Arbitragem nº 9.307/96, ou seja, a tendência tem sido o estímulo aos métodos adequados de resolução de conflitos.

Muito embora essa tendência ainda careça de maior atenção por parte dos operadores do Direito, visto que circundam muitos desafios em torno da aplicação correta desses institutos na prática, é preciso uma postura positiva de todos os sujeitos operantes nesse processo no sentido de praticar e incentivá-las.

Dessa maneira compreende Watanabe (2005) que, há fundadas esperanças no que tange essa inovação legislativa, ela oportunizará o surgimento de nova cultura nas universidades, nos tribunais, na advocacia, enfim, nos setores de atuação prática dos profissionais do direito. De modo que, a atual cultura da sentença será substituída pela cultura da pacificação.

No que se refere a mediação, em 10.11.1998 foi apresentada na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.827/1998 de autoria da Deputada Zulaiê Cobra (PSDB/SP). O projeto em comento tinha o escopo de institucionalizar e disciplinar a mediação como método de prevenção e solução consensual de conflitos. (RIBEIRO, 2011).

Entre idas e vindas do Projeto de Lei pelas Casas legislativas quando aguardava a aprovação final, foi devolvido “sem manifestação” à Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania em 16.12.2010. A respeito da importância do Projeto afirma Ribeiro (2011, p. 182):

A versão final do referido Projeto – EMS no 4.827/1.998 – tem relevância histórica por apresentar pela primeira vez no Brasil conceitos relativos à mediação e características e requisitos da atividade do mediador. A Emenda do Senado classificou a mediação em i) judicial ou ii) extrajudicial e iii) prévia ou iv) incidental, determinando, em seu artigo 34, que a mediação incidental ao processo fosse obrigatória, fixando o procedimento nos artigos seguintes. A grosso modo, logo após a distribuição da petição inicial, o mediador receberia uma cópia do processo judicial e intimaria as partes para comparecimento em dia, hora e local designados por ele, quando então seria realizada a mediação.

Dessa forma, é percebido que o incentivo aos meios adequados de solução de conflitos não é uma tendência tão nova no campo legislativo pátrio. Contudo é preciso maior interesse por parte dos auxiliares da Justiça, principalmente do Juiz, bem como dos Tribunais em efetivar e investir nos comandos determinados pela Lei para assim criar ambientes e capacitações propícias a nova realidade.

### 3.2 Sistema multiportas e o Código de Processo Civil de 2015

Marco de uma mudança paradigmática em relação ao CPC/1973, o Código de Processo Civil em vigência, instituído pela Lei 13.105/2015, aborda mudanças significativas no que tange a solução de conflitos. Até outrora se tinha um processo com visões meramente litigiosas, a abordagem que o atual código manifesta é no sentido de submeter o litígio a uma solução adequada e de preferência tratando o conflito, através de métodos adequados de solução dos conflitos.

Para ilustrar as transformações ocorridas no Brasil no que se refere ao crescimento da litigiosidade e busca do Judiciário para consagração dos direitos, leciona Faria (2003, p. 6) que:

[...] Desde que um amplo espectro de movimentos sociais — centros de defesa de direitos humanos, comunidades de base, comissões eclesiais de base, movimentos de minorias, sindicatos, organizações não-governamentais, etc.— emergiu entre os anos 70 e 80 procurando ampliar o acesso dos segmentos marginalizados e pobres da população à Justiça, e o advento da Constituição de 88 propiciou um sem número de demandas judiciais para o reconhecimento de novos direitos (moradia) e a aplicação de direitos já consagrados (reforma agrária), os tribunais brasileiros passaram a movimentar toneladas de papel e a protocolar, carimbar, rubricar, distribuir, despachar e julgar milhões de ações.



É partindo dessa perspectiva de globalização e ampliação do acesso a justiça e de um Estado de garantia social, que surge a necessidade de reforma do Poder Judiciário Brasileiro, e os Métodos Adequados de Resolução de Conflitos surgem dessa necessidade de responder a essa nova tendência, visto que o Direito é dinâmico e precisa de constantes mudanças para responder aos anseios da sociedade. (FARIA, 2003).

Ainda sobre o assunto Muniz e Silva (2018) alertam que o processo judicial tradicional, adversarial, não pode andar sozinho nessa caminhada, pelo fato de não possuir a capacidade de lidar com essa vastidão de direitos, por isso surge a tendência pela utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, renovado pelos estudos em *Alternative Dispute Resolution* (Resolução Alternativa de Disputa), concebidos, inicialmente nos Estados Unidos.

A essa nova sistemática é dado o nome de Tribunal Multiportas, modelo norte-americano adotado para a solução dos litígios. O conceito foi desenvolvido nos Estados Unidos, a partir dos estudos em meios alternativos trazidos a termo pelo professor da *Harvard Law School*, Frank Sander. (SALES; SOUSA, 2014).

Sobre o sistema em comento elucida Lessa Neto (2015, p. 04) que:

O modelo multiportas é essencialmente democrático e participativo. Ele parte da noção de empoderamento e de que o cidadão deve ser o principal ator da solução de seu conflito. No processo civil tradicional a parte é um sujeito passivo, que não se manifesta ou atua no processo. De modo geral, apenas fala através de seu advogado, por petições escritas. No modelo multiportas ela tem a chance de falar diretamente, de expor suas preocupações, objetivos e interesses, para que possa diretamente construir a solução de seu conflito. Adotar este modelo é uma alteração na própria lógica tradicional de atuação do Poder Judiciário perante a sociedade. As perspectivas que se descortinam têm sentido e alcance democrático.

Os meios alternativos de resolução de conflitos não têm função de diminuição da litigiosidade e morosidade do Judiciário apenas, mas sim buscar a melhor forma de resolver os conflitos entre as partes. Nessa lógica, o CPC/2015, esculpe em seu artigo 190 a denominada cláusula geral de negociação processual, veja-se:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Dessa forma, tem-se que as partes são protagonistas para decidirem sobre a melhor forma de condução do processo, podendo acordar sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres, antes ou mesmo durante o processo.

No entendimento de Rocha (2017), cada processo é único, o Sistema Multiportas objetiva unir as características intrínsecas de cada processo e manejá-las para conseguir resoluções mais eficazes, e a partir disso reduzir as ineficácias do sistema processual puro, pois a disputa será encaminhada para o melhor meio de solução de conflito que seja adequado ao caso prático em consonância com suas particularidades.

Quanto a disposição legal aos meios alternativos o atual CPC, dedicou a seção V, do capítulo III, para tratar sobre os conciliadores e mediadores judiciais, além do Código Processual, a mediação é disciplinada por lei própria, a Lei 13.140/2015. Assim como a arbitragem, que tem legislação específica a Lei 9.307/96, como visto no item anterior. Esse trabalho se restringirá a comentar sobre a conciliação e mediação.

O procedimento quanto a realização da audiência de conciliação ou mediação é disciplinada no artigo 334, do Códex Processual, e estabelece que no caso de preenchimento dos requisitos essenciais da petição e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Note-se que a audiência é realizada logo no início do procedimento, isso se dá, pois nas palavras de Gonçalves (2017, p. 398), “[...] a sua designação no começo funda-se na ideia de que, após o oferecimento da resposta, o conflito poderá recrudescer, tornando mais difícil a conciliação das partes”. Ou seja, no início do litígio vislumbra-se que a animosidade entre as partes não é ou está tão intensa.

O conciliador ou mediador atuará na audiência de conciliação ou mediação conforme as normas do CPC, bem como da Lei de Organização Judiciária. Podendo haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não excedendo de 2 (dois) meses da realização de uma para outra. (artigo 334, parágrafos 1º e 2º, CPC).

A intimação do autor para comparecimento a audiência será feita na pessoa do seu advogado. A regra é pela obrigatoriedade da audiência, porém esta não será realizada em duas situações, se ambas as partes manifestarem desinteresse no

sentido de composição consensual ou quando a causa não se admitir a autocomposição. (artigo 334, §§3º e 4º, CPC).

Nesta última hipótese alerta Didier (2017, p. 703) que “não se pode confundir “não admitir autocomposição”, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser “indisponível o direito litigioso”. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição”.

Já na petição inicial o autor indicará seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados a partir da data da audiência, conforme dispõe o artigo 334, § 5º, CPC.

Durante a audiência as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Também lhes é permitido constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Contudo, explica Gonçalves (2017, p. 399) que “a ausência destes, no entanto, não implica ato atentatório, nem impede que se tente a conciliação, que é ato jurídico material, para o qual a presença de advogado não é indispensável”.

Em caso de haver litisconsórcio, o desinteresse pela solução consensual, deve ser manifestado por todos os litisconsortes. (artigo 334, § 7º, CPC). E o § 8º, do citado artigo, ainda concebe que em caso de não comparecimento injustificado de qualquer das partes, autor ou réu, para a audiência de conciliação, é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionada multa no valor de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que será revertida em favor da União ou do Estado.

Outro ponto a mencionar é que essa audiência, seja de conciliação ou mediação, pode ser realizada por meio eletrônico, em obediência aos ditames da lei. Obtida a autocomposição, esta será reduzida a termo e homologada por sentença, ou seja, será um título executivo judicial, de acordo com o artigo 515, inciso II, do CPC.

Em conformidade com o artigo 167 § 1º, do CPC, os conciliadores e mediadores devem passar por capacitação e aprovação em curso ministrado por entidade credenciada, cujo parâmetro curricular será determinado pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

A Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a Mediação, determina no artigo 11 que para exercer a função de mediador é necessário ser pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo

Ministério da Educação e ter capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos Tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Ou seja, para ser conciliador e mediador não é requisito ser graduado em Ciências Jurídicas, podendo ser outra formação superior, pois não é preciso ter conhecimento de técnicas jurídicas, já que o principal objetivo dos meios consensuais é a solução do conflito, dessa forma, o profissional deve ter capacitação de técnicas negociativas.

Contudo, se o advogado atuar como conciliador ou mediador a ele há impedimento de exercer as suas funções no juízo em que atua, é o que preceitua o artigo 172, do CPC: “o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes”.

Também é conferido aos Tribunais a possibilidade de criar quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido mediante concurso público de provas e títulos, conforme previsão do artigo 167, § 6º do CPC.

No que tange a escolha do conciliador, mediador ou câmara privada, o artigo 168, do CPC, prevê a faculdade de as partes poderem escolher de comum acordo. Eles podem estar ou não cadastrados no Tribunal. Contudo, se as partes não chegarem a um acordo quanto a escolha do conciliador ou mediador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do Tribunal, observada a respectiva formação. (artigo 168, § 2º, CPC).

Sobre o assunto, Neves (2017, p. 68) explica que, “tratando-se de formas consensuais de solução de conflitos, é natural que a vontade das partes já seja prestigiada desde o momento da escolha do terceiro responsável pela intermediação entre elas”.

Todavia, a Lei de Mediação, em seu artigo 25, prescreve que “na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta lei”. Mesmo as partes não estando sujeitos a prévia aceitação do mediador, elas não estão vinculadas a escolha de um conciliador ou mediador contra a sua vontade, como diz Neves (2017) a vontade das partes deve ser prestigiada no procedimento.

### 3.3 Conciliação e Mediação: conceito, semelhanças e princípios

A mediação e a conciliação são métodos de solução de conflito mediante a intervenção de um terceiro em processo negocial, com a atribuição de auxiliar as partes a uma autocomposição. Ao terceiro não compete resolver o problema, contudo, ao conciliador ou mediador cabe exercer um papel de incentivador a solução negocial do conflito. (DIDIER, 2017).

Os institutos em análise podem ocorrer judicialmente, quando já há um processo, como visto no item anterior, antes da contestação pelo réu, é marcada audiência de conciliação ou mediação. Como também podem ocorrer extrajudicialmente, nos centros de conciliação e mediação, em associação de moradores, escolas, nos próprios escritórios de advocacia. Há também a possibilidade de mediação e conciliação em câmaras administrativas, instituições vinculadas à Administração Pública. (artigos 167, 174 e 175, CPC).

Conforme a normatividade do Código Processual Civil, conciliadores e mediadores estão inseridos no rol de auxiliares da Justiça, com isso a eles são aplicadas as regras destinadas a esse tipo de sujeito processual, inclusive no que diz respeito a impedimento e suspeição. (artigos 148, III, 170 e 173, II, CPC). O artigo 165, do referido diploma legal, trata sobre a criação de centros judiciários de solução de conflitos que devem ser criados pelos Tribunais, em conformidade ao que já foi mencionado a respeito da nova tendência autocompositiva do CPC em vigor.

Por sua vez, os parágrafos 2º e 3º, do artigo 165, da Lei Processual Civil, aborda a diferença pontual entre a conciliação e mediação, dessa forma dispõe:

Art. 165 [...]

§1º [...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Da leitura dos parágrafos depreende-se que o conciliador atuará em casos em que as partes não tenham vínculo anterior, podendo atuar mais ativamente na resolução de conflitos e propor soluções as partes. Por sua vez, na mediação, o mediador atuará em casos sobre o qual entre as partes há a existência de vínculos anteriores, a exemplo de conflitos familiares, de vizinhança, condomínio, etc. Nesse caso o mediador atua mais na facilitação do diálogo entre as partes e é impedido, portanto, de propor soluções ao conflito.

De acordo com o Guia de Conciliação e Mediação do CNJ (2015, p. 36) tem-se por conciliação:

[...] um processo autocompositivo breve, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo.

Dessa forma, compreende-se que a conciliação é um procedimento mais simples se comparado a mediação, onde as partes contarão com auxílio de terceiro imparcial ao conflito e que por meio de técnicas o ajudarão a encontrar uma solução ou acordo. O citado documento (2015, p.34) também estabelece o conceito de mediação, para o qual, consiste em:

[...] uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial (is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Percebe-se que na mediação o terceiro irá facilitar o diálogo entre as partes levando-os a compreender por si próprias suas posições e a partir desse estímulo os interessados são capazes de encontrar soluções que se pautem em seus interesses e necessidades. À vista disso, dispõe Almeida (2013, p.89):

A exemplo do diálogo socrático, um mediador precisa auxiliar os envolvidos a parirem suas ideias e a se darem conta de que a solução que melhor as atende pode – e deve – ser construída a partir do próprio saber e conhecimento sobre as suas reais necessidades. Essa é uma característica que legitima o termo negociação assistida, freqüentemente usado para se referir à mediação. O mediador atua como um facilitador do diálogo entre pessoas a fim de que a negociação direta entre elas possa ser restabelecida.

A autora (2013) compara o papel do mediador ao diálogo socrático, no sentido de que é função do mediador atuar na lógica de fazer com que as próprias partes exteriorizem suas ideias, para que a partir disso elas próprias se deem conta da solução que melhor atende as suas necessidades.

Para orientar a atuação de conciliadores e mediadores, o artigo 166, do CPC, estabelece alguns princípios que nortearão a atuação dos mesmos, e assim determina que, “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. Esses mesmos princípios são regulamentados pelo artigo 2º, da Lei 13.140/2015 que regulamenta a mediação.

Além disso, o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores, disposto no Anexo III, da Resolução nº 125/2010 do CNJ, no artigo 2º e incisos, estipula outros princípios que norteiam a atividade, quais sejam: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Sobre a confidencialidade é dever do terceiro manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso ou atuar como advogado destes, em qualquer hipótese. (artigo 2º, I, Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores).

Compete ao terceiro o dever de manter o jurisdicionado informado sobre os seus direitos como também sobre o contexto fático sobre o qual ele está inserido, é o que orienta o princípio da Decisão Informada. Além disso, conciliadores e mediadores devem possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, que se refere ao princípio da competência. Nesse sentido, dispõe o artigo 167, § 1º, do CPC:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

[...]

Por sua vez, o princípio da imparcialidade se manifesta no sentido do dever de atuar com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, comprometendo-se que valores e sentimentos pessoais não interfiram no resultado do trabalho. Sendo assegurado ao conciliador e mediador atuar com liberdade, sem que seja submetido a pressão de ordem interna ou externa, lhe sendo possível recusar, suspender ou interromper a sessão se afastadas as condições propícias para o seu bom desenvolvimento assevera o princípio da independência e autonomia. (artigo 2º, IV, V, Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores).

O inciso VI, do artigo 2º, do Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores assegura que em respeito à ordem pública e às leis vigentes, o terceiro tem dever de velar para que possível acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública ou contrarie as leis vigentes.

No que se refere ao princípio do empoderamento, consiste o mesmo no dever de instigar nos interessados o aprendizado a resolverem seus conflitos futuros com base na experiência de justiça vivenciada na autocomposição. E o princípio da validação volta-se a estimular os envolvidos a se enxergarem reciprocamente enquanto seres humanos merecedores de atenção e respeito. (artigo 2º, VII, VIII, Código de Ética dos conciliadores e mediadores).

O Código em análise não disciplinou três princípios informados pelo artigo 166, do Código processual Civil, são eles: os princípios da autonomia da vontade, da informalidade e da oralidade. Sobre a autonomia da vontade, esclarece Gonçalves (2018, p.291) que:

Para que haja a solução consensual, é preciso que as partes tenham a vontade livre e desembaraçada e que possam emití-la de forma não viciosa. Sendo a autocomposição uma forma de transação, exige-se para a sua efetivação o mesmo que se exige para a celebração dos acordos de vontade em geral. E entre tais exigências está a de que a vontade possa ser emitida livremente, sem vícios. Daí a preocupação do legislador em que não



haja constrangimento ou intimidação por parte dos conciliadores ou mediadores. O princípio da autonomia da vontade aplica-se, inclusive, à definição das regras procedimentais a serem observadas pela conciliação e mediação (art. 166, § 4º) e permite às partes escolher, de comum acordo, o conciliador, mediador ou câmara privada de conciliação e de mediação (art. 168).

Vislumbra-se nesse princípio a importância das partes disporem livremente sobre suas manifestações, sem que o conciliador ou mediador o constranja ou intimide, outro aspecto é que até mesmo o procedimento é levado em consideração pelo princípio em comento, como as partes são o centro do procedimento a elas são permitidas escolher o terceiro que era conduzi-las.

No que tange aos princípios da informalidade e da oralidade, de acordo com Didier (2017, p.312), “a oralidade e a informalidade orientam a mediação e conciliação. Ambas dão a este processo mais “leveza”, sem o ritual e a simbologia próprios da atuação jurisdicional”. Orientados por tais premissas, conciliadores e mediadores devem comunicar-se em linguagem mais simples e acessível, suas vestimentas podem ser sem a formalidade da toga por exemplo. Além disso, o ambiente pode dispor de mesa redonda, prestigiando a informalidade e tirando o aspecto de disputa, como também um espaço com cores claras e silencioso.

Quanto ao espaço onde ocorrerão as sessões de conciliação e mediação, os Tribunais deverão criá-los. E quanto a criação dos Centros de Conciliação e Mediação bem como seu desenvolvimento, há previsão no artigo 165, caput, do CPC, e nos artigos 8º a 11, da Resolução nº. 125/2010, do CNJ. Atenção merece a obrigatoriedade da criação destes centros, a respeito, assevera Didier (2017, p.313) que:

Estes centros serão preferencialmente responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação, que ficarão a cargo de mediadores ou conciliadores - a realização da mediação ou da conciliação no próprio juízo onde tramita o processo deve ser encarada como algo excepcional (art. 165, caput; CPC). Além disso, estes centros têm o dever de atender e orientar o cidadão na busca da solução do conflito (art. 165, caput, CPC, e art. 8º, caput, da Resolução n. 125/2010, CNJ).

A criação de um local próprio para a realização das sessões de conciliação e mediação é de grande relevância, visto que esse espaço diferente na sala de audiência ordinária, foi pensado com o intuito de mostrar as partes um Judiciário que prima pela resolução amigável do conflito, a exemplo de sua estruturação, com mesa redonda que possibilita as partes uma visão ampla e não de disputa.

Afere ainda o artigo 9º, caput, Resolução nº. 125/2010, CNJ, que os Centros devem contar com um juiz coordenador e, quando necessário, com um juiz adjunto, aos quais caberá a sua administração e supervisão do serviço dos conciliadores e mediadores. Além das sessões processuais de conciliação e mediação as pré-processuais devem realizar-se nos Centros.

Dito isto, vislumbra-se uma importante política nacional pelo menos na legislação no sentido de as próprias partes construírem a solução dos seus litígios, como visto, a perspectiva da resolução de conflitos pela conciliação e mediação é uma prática diferente da atividade jurisdicional do Estado.

A lógica aplicada aos meios autocompositivos é com vistas a pacificação, afastando-se do panorama adversarial, a instalação dos centros enquanto ambiente informal, com mesa redonda, cores claras nas paredes, decoração com flores, essa forma de estruturar o ambiente corrobora para que as partes encontrem uma forma amigável para resolução de suas disputas.

#### **4. MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS: ANÁLISE DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA PARAÍBA**

Posterior ao estímulo conferido pelo CPC/2015 e pela Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça aos métodos adequados de resolução de conflitos como política a ser instituída pelos Tribunais, o Tribunal de Justiça da Paraíba, em consonância com as legislações citadas, desenvolveu algumas ações para melhor estruturar os trabalhos visando a integração da nova sistemática adotada pelo CPC.

##### **4.1 Políticas judiciárias de resolução de conflitos pelo TJPB**

Como já citado no item anterior, houve mudanças legislativas significativas no que se refere aos meios de resolução de conflitos, dentre elas as inovações trazidas pelo Código Processual Civil e pela Lei de Mediação, e principalmente pela Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”. A Resolução editada antes do CPC/2015 sofreu diversas alterações para ficar em consonância com o estabelecido nas outras legislações.

Sobre o CNJ, explica Santos e Santos (2018) que no ano de 2004, através da aprovação da Emenda Constitucional nº 45, foi inserido na Constituição Federal o artigo 103-B, criando o Conselho Nacional de Justiça, órgão encarregado de garantir o controle administrativo e processual, além da transparência e o bom funcionamento do Judiciário. Nesse sentido, de acordo com a Resolução nº 125/2010, os artigos 4º e 5º estabelecem as atribuições do CNJ, quais sejam:

[...]

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

[...]

Nesse sentido, o CNJ tem grande importância no desenvolvimento de políticas adequadas pelos Tribunais para garantir a efetividade da autocomposição

dos litígios por meio da conciliação e mediação e firmar convênios com as Universidades e outras instituições públicas e privadas para colaborarem nesse desenvolvimento.

Para alcançar tais objetivos, o artigo 6º, da referida Resolução, trata de várias ações a serem realizadas pelo CNJ, dentre elas, estabelecer as diretrizes de implementação da política pública de tratamento adequado dos conflitos a ser observada pelos Tribunais; desenvolver capacitação para conciliadores e mediadores; providenciar que as atividades dos métodos autocompositivos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério de merecimento; regulamentar Código de Ética para atuação de conciliadores e mediadores; fazer parcerias com órgãos públicos competentes pelas instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas voltadas para os meios adequados de resolução de conflitos.

Também que haja nas escolas de magistratura módulos voltados aos métodos consensuais de solução de conflitos; estabelecer interlocução com a OAB, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando a participação destes nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como a valorização da atuação na prevenção dos litígios.

A Resolução também dispõe sobre todas as diretrizes que orientarão os Tribunais de todo país a como implementar os meios adequados de solução das controvérsias em suas atividades, estabelecendo a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) a serem coordenados por magistrados e compostos por juízes da ativa ou aposentados e servidores que tenham atuação preferencialmente na área. (artigo 7º, Resolução n.º 125/2010).

Na Paraíba, o Tribunal de Justiça do Estado (TJPB), tem desenvolvido diversas atividades para atender ao disposto na Resolução n.º 125/2010, bem como ao CPC/2015. O Nupemec do referido Tribunal localiza-se na capital do Estado, cidade de João Pessoa.

De acordo com o portal virtual do referido órgão, com atualização no dia 14 de outubro de 2020, o Judiciário paraibano conta com 45 (quarenta e cinco) Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S), dentre esses o da cidade de Uiraúna, está pronto, mas ainda não foi inaugurado, além desses há previsão de inauguração no biênio 2020/2021 de mais 7 (sete) Cejusc's em algumas

comarcas da Paraíba que são: Alagoa Grande, Alagoinha, Esperança, Jacaraú, Pocinhos, Pedras de Fogo e Remígio. Atendendo assim a disposição do artigo 7º, IV, da Resolução n.º 125, que dispõe sobre a competência dos Tribunais: “instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos”.

O TJPB também desenvolve algumas campanhas e projetos para melhor alcançar a efetividade das conciliações e mediações nos Cejusc's, quais sejam: ProEndividados, Caminhos da Conciliação, Selo amigo da Conciliação e Curso de Direito Amigo da Conciliação, abordar-se-á um pouco sobre cada um sob a perspectiva das informações fornecidas pelo site do respectivo Tribunal (2020).

O projeto ProEndividados decorre de parceria firmada através de convênio entre o TJPB e o Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Esse projeto tem a proposta de orientar as pessoas sobre administrar os seus recursos financeiros para o pagamento de suas dívidas, nessa lógica, o Tribunal firmará parceria com os cidadãos em busca de encontrar as instituições credoras para a realização de renegociação da dívida.

Outro projeto de iniciativa do TJPB é denominado de Caminhos da Conciliação, vislumbrando a morosidade da Justiça, o volume de processos que tramitam no Tribunal anualmente, o órgão por intermédio de seu Núcleo de Conciliação, tem desenvolvido iniciativas que vão de encontro à mudança cultural que deve ser incentivada no sentido de solucionar os litígios por meio dos meios autocompositivos, para mostrar aos jurisdicionados outras portas de acesso à Justiça.

Dessa forma, objetiva-se criar Cejusc's nos municípios próximos de onde existam cursos de Direito localizados no Estado paraibano, em aproveitamento aos 17 (dezessete) cursos existentes, localizados de Cabedelo a Cajazeiras, ampliando assim o acesso à Justiça, através dos meios adequados de solução das controvérsias como mecanismo e nesse sentido apresentar aos cidadãos outras formas de acessar a Justiça, o que pode trazer descongestionamento a pauta do órgão.

O Selo Amigo da Conciliação por sua vez, é projeto realizado através de parceria entre o TJPB e a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), foi pensado para propiciar as pessoas possuidoras do respectivo selo uma imagem positiva,

além de incentivar que a melhor alternativa de negociação deve ser antes de tudo pelo meio extrajudicial. Constitui-se pela publicação de lista mensal no site do Tribunal, com os 50 (cinquenta) maiores reconhecidos nas Varas Cíveis das cidades de João Pessoa e Campina Grande.

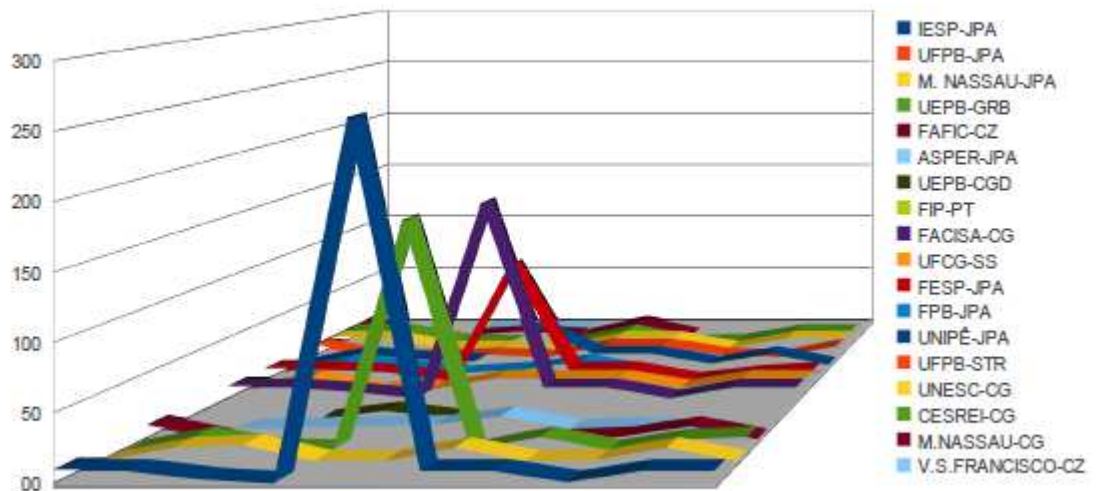
O requisito para ser possuidor do selo é que a pessoa jurídica assuma compromisso formal diante do TJPB no sentido que a primeira forma de solução de controvérsias deva ser o modo extrajudicial. Devendo ainda, cumprir metas para permanecer com o selo anualmente, pois a titulação tem validade de 1 (um) ano.

Já o programa curso de Direito amigo da conciliação visa sensibilizar as instituições de ensino superior da Paraíba, e que ofertam o curso de Direito, ao estudo e análise das formas extrajudiciais, inserindo nas grades do curso disciplina nesse sentido, além de criação e implantação de núcleo de prática jurídica voltado para as vias extrajudiciais, também incentivar a produção de trabalhos, pesquisas científicas e trabalhos de conclusão de curso direcionados para os meios adequados de resolução de conflitos e estimular a realização de eventos acadêmicos como simpósios e congressos, orientados para o sistema multiportas de acesso à via jurisdicional.

Nesse sentido, o site do TJPB (2020), fornece gráfico com um ranking dos cursos de Direito na Paraíba que são parceiros do programa, a partir de informações prestadas pela própria instituição de ensino, bem como através de visitas realizadas por representantes do Núcleo de Conciliação do Tribunal. Entre elas estão: IESP – João Pessoa, UFPB – João Pessoa, Maurício de Nassau – João Pessoa, UEPB – Guarabira, FAFIC – Cajazeiras, ASPER – João Pessoa, UEPB – Campina Grande, UFCG – Sousa, FESP – João Pessoa, FPB – João Pessoa, UNESC - Campina Grande, CESREI – Campina Grande, Maurício de Nassau – Campina Grande e Vale do São Francisco – Cajazeiras.

Nesse contexto, apresenta-se gráfico com os cursos de Direito da Paraíba que são integrados ao projeto Amigos da Conciliação do TJPB (2020):

**Figura 01:** Cursos (Área- Direito) integrados ao projeto do TJPB



**Fonte:** NUPEMEC/TJPB Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/nupemec/campanhas-e-projetos/curso-de-direito-amigo-da-conciliacao> Acesso em 09 nov. 2020.

Outra forma de auxiliar e incentivar a conciliação, encontra-se no próprio site do TJPB (2020), na aba do Nupemec, onde há a possibilidade de marcar a conciliação virtualmente, denominado “Quero conciliar”, é serviço gratuito e *online*. E acontece por meio de preenchimento de formulário eletrônico, neste o indivíduo escolhe a unidade judiciária do Cejusc que deseja o procedimento.

Qualquer pessoa que tenha o objetivo de resolver o seu conflito por meio do acordo pode marcar a audiência, inclusive se já estiver com um processo judicial em curso no TJPB, dessa forma o usuário deverá informar se já há algum processo em tramitação em Vara ou Juizado ou se será um procedimento novo, ou seja a primeira vez que determinado conflito é levado a um órgão estatal. Ainda de acordo com a Resolução n.º 125 do CNJ, o artigo 12 determina que:

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.06.2020).

No TJPB, essa capacitação é realizada de forma itinerante, o Núcleo de Conciliação elabora calendário com datas em que irá ministrar os cursos por toda a

Paraíba, principalmente em instituições de ensino que são parceiras do Tribunal, que tem na Prática Jurídica a realização de conciliações e mediações extrajudiciais.

Além disso, realiza-se anualmente semana destinada a conciliação, promovida pelo CNJ, e que conta com a adesão do TJPB. De acordo com o site no ano de 2020, ocorrerá entre os dias 30 (trinta) de novembro a 04 (quatro) de dezembro, e será a XV Semana de Conciliação sendo estimada a participação de pelo menos 30 (trinta) unidades judiciárias de todo o Estado.

Nessa perspectiva, vislumbra-se que o Tribunal de Justiça da Paraíba, é órgão do Poder Judiciário que tem desenvolvido muitas atividades positivas na tentativa de colocar em prática os imperativos legais, voltados à conciliação e mediação, estimulando os meios adequados de solução de conflito como política para a diminuição de problemas como a morosidade e acesso ao sistema multiportas de Justiça.

#### 4.2 Justiça em Números 2020: a autocomposição e o TJPB

O CNJ é a instituição pública que tem a função de buscar melhorar o trabalho do sistema judiciário no Brasil, sobretudo no que tange o controle e a transparência administrativa e processual. Nesse sentido, a Resolução n.º 125/2010, em seu artigo 14, dispõe sobre uma de suas funções:

Art. 14. Caberá ao Conselho Nacional de Justiça compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26. 06. 2020).

Nesse contexto, o CNJ lança anualmente desde 2009 o Relatório de Dados Estatístico denominado “Justiça em Números”, documento aberto à consulta ao cidadão, tem disposto uma série de informações sobre os órgãos da Justiça, seja ela comum: estadual e federal como também a especializada que compreende a Justiça do Trabalho, Militar e Eleitoral, em 1º e 2º graus de jurisdição, bem como, dados estatísticos referentes a produtividade, tempo de tramitação nos processos entre outras pautas do Superior Tribunal de Justiça.



De acordo com o Relatório Justiça em Números (2020, p. 09), é o citado Relatório:

[...] o principal documento de publicidade e transparência do Poder Judiciário, que consolida em uma única publicação dados gerais da atuação do Poder Judiciário e abrange informações relativas às despesas, as receitas, acesso a justiça e uma vasta gama de indicadores processuais, com variáveis que mensuram o nível de desempenho, de informatização, de produtividade e de recorribilidade da justiça.

Sendo assim, buscou-se analisar a partir dos dados fornecidos por esse documento do ano de 2020, tendo como base o ano de 2019, os índices de conciliações realizadas pelo TJPB, com o objetivo de verificar os impactos positivos ou negativos dos métodos adequados de solução dos conflitos neste Tribunal. Além disso, serão abordados índices relativos a tempo de tramitação dos processos, despesas do Tribunal, número de novos processos no ano de 2019.

No que tange a estrutura do 1º grau do Poder Judiciário, segundo o Relatório Justiça em Números (2020), a Justiça Estadual ocupa a maior parte das unidades judiciárias, possuindo 9.545 Varas e Juizados Especiais em 2.677 comarcas o que compõe 48,1% dos Municípios brasileiros sendo sede da Justiça Estadual. Na Paraíba o TJPB tem 63 municípios-sede e 228 unidades judiciárias, na qual 76,8% da população são residentes em município-sede de comarca.

Ainda conforme o Relatório do CNJ (2020), em decorrência da grande extensão territorial do Brasil, a divisão dos Tribunais por porte objetiva a criação de grupos que respeitem as peculiaridades de um mesmo ramo da Justiça. Para a elaboração dos dados na perspectiva do documento (2020, p. 38):

Para a categorização por porte, foram consideradas as variáveis: despesas totais; casos novos; processos pendentes; número de magistrados; número de servidores (efetivos, requisitados, cedidos e comissionados sem vínculo efetivo); e número de trabalhadores auxiliares (terceirizados, estagiários, juízes leigos e conciliadores). A consolidação dessas informações forma um escore único, por tribunal, a partir do qual se procede ao agrupamento: tribunais de grande, médio ou pequeno porte.

Partindo dessa exposição, o TJPB em consonância com o Relatório Justiça em Números (2020), ano-base 2019, é classificado como tribunal de pequeno porte, tendo escore -0,434; despesa total da Justiça R\$ 845.518.977,00 (oitocentos e quarenta e cinco mil quinhentos e dezoito e novecentos e setenta e sete reais);

apresentou 219.927 (duzentos e dezenove mil novecentos e vinte e sete) novos casos e 674.221 casos pendentes; dispendo de 285 (duzentos e oitenta e cinco) magistrados e como força de trabalho que compreende servidores e auxiliares são 5.069 (cinco mil e sessenta e nove).

Para compreender esse contexto, verifica-se que o custo do Poder Judiciário para com o respectivo Tribunal é alto, no Estado há uma grande litigância ao analisar o número de novos casos e os pendentes e são poucos servidores tanto magistrados quanto técnicos e auxiliares em decorrência da grande demanda.

Outro fator que vale salientar é o tempo médio de tramitação dos processos no Tribunal de Justiça da Paraíba, pois se faz importante analisar o tempo dispendido entre as partes do processo para alcançar uma decisão jurisdicional.

O Relatório (2020) em análise estipula o tempo médio do processo baixado na Justiça Estadual, subdividindo em três tempos, quais sejam: tempo da sentença, tempo da baixa e tempo do pendente e classifica-o em 2º grau, fase de conhecimento no 1º grau e execução no 1º grau. Desse modo, o tempo da sentença no 2º grau é de 8 meses, na fase de conhecimento no 1º grau, 2 anos e 5 meses, e na execução 1º grau, 4 anos e 9 meses. O tempo de baixa do processo no 2º grau é de 12 meses, na fase de conhecimento 1º grau, 3 anos e 7 meses, e na fase de execução no 1º grau, 7 anos, por fim, o tempo do pendente no 2º grau é de 2 anos e 6 meses, na fase de conhecimento 1º grau, 4 anos e 2 meses, e na execução do 1º grau, 6 anos e 11 meses.

A partir disso, percebe-se que a morosidade é realidade presente na Justiça Estadual, visto que o tempo para uma sentença em processo de conhecimento no 1º grau de jurisdição dura 2 anos e 5 meses e na execução da sentença 4 anos e 9 meses, ou seja, muito tempo para o jurisdicionado que busca uma tutela jurídica do Estado.

No que se refere a Conciliação o Relatório Justiça em Números (2020, p. 171) afirma que:

O índice de conciliação é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. A conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação, em agosto daquele ano. Anualmente, o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, em que os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual.

Embora o Relatório mencione apenas o termo Conciliação, os índices destacados pelo documento refletem tanto o quantitativo de conciliações quanto de mediações, não separando como métodos autocompositivos distintos.

Ao tratar de números gerais sobre o percentual de Conciliações realizadas no Poder Judiciário, destaca o Relatório (2020, p. 06):

Em 2019, apenas 12,5% de processos foram solucionados via conciliação. Em relação a 2018, houve aumento de apenas 6,3% no número de sentenças homologatórias de acordos, em que pese à disposição do novo Código de Processo Civil (CPC), que, em vigor desde 2016, tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação. Conforme registrado no presente Relatório, aproximadamente 31,5% de todos os processos que tramitaram no Poder Judiciário foram solucionados.

Depreende-se das estatísticas que ainda é necessário maior incentivo aos métodos autocompositivos no Poder Judiciário Brasileiro, visto que estes se apresentam como possibilidade positiva de diminuição do acúmulo de processos e todos os desafios derivados deste.

Para explorar os índices de Conciliações realizadas no TJPB e também em outros órgãos do Poder Judiciário o CNJ faz a análise estatística em cinco categorias contemplando todos os Tribunais que compõe a Justiça Estadual: 1) quantifica o número de Centros Judiciários de Solução de conflitos na Justiça Estadual; 2) os índices de conciliação por tribunal; 3) os índices de conciliação por grau de jurisdição nos tribunais; 4) os índices de acordo nas fases de Execução e de Conhecimento, no primeiro grau em cada tribunal; 5) os índices totais de acordos incluindo a fase pré-processual por tribunal.

Em consonância com o Relatório Justiça em Números (2020), o TJPB dispunha de 34 (trinta e quatro) Centros Judiciários de Solução de Conflitos, como visto no item anterior esse número não corresponde a realidade atual, pois o respectivo Tribunal tem 45 (quarenta e cinco) Cejusc's.

No que tange aos índices de Conciliação por Tribunal, o documento (2020), apresenta que o Tribunal da Paraíba apresentou 6,4% do percentual de conciliações, não se enquadra como o menor índice, pois o Tribunal de Justiça de Goiás apresenta 2,4%, todavia ainda é um pequeno quantitativo, se mensurado as políticas implementadas pelo Tribunal paraibano, com destaque para projetos, abertura de Cejusc's e capacitação dos conciliadores e mediadores itinerante

realizada pelo órgão, ou seja, houve um grande estímulo, porém as estatísticas não são tão positivas.

Ainda conforme o Relatório (2020), o TJPB alcançou 6,7% de acordos no 1º grau e apenas 0,8% no 2º grau. Já nas fases de execução e de conhecimento no 1º grau, o Tribunal alcançou 0,3% em processos de execução e 8,3% em processos de conhecimento, vê-se que na fase de execução o índice é muito baixo, como também que no 1º grau há mais possibilidades de acontecerem acordos em relação ao 2º grau. Ainda conforme o documento (2020), o índice de conciliação total, incluída a fase pré-processual, o TJPB obteve 6,1% de acordos.

Diante disso, vislumbra-se que a sociedade paraibana valoriza a jurisdição como importante meio de resolver seus conflitos, em decorrência do índice de novos casos no ano de 2019, que foram 219.927 (duzentos e dezenove mil novecentos e vinte sete), ou seja, a cultura da sentença ainda permanece em detrimento da cultura da pacificação, pois os índices de acordos são muito baixos.

Todavia, é preciso otimismo por parte do Poder Judiciário, a cultura da pacificação já está instalada, precisando-se de mais incentivo e conhecimento pelos jurisdicionados que é mais benéfico resolver os conflitos pela via da pacificação em detrimento do dispêndio de tempo e gastos de um processo.

#### 4.3 Desafios e perspectivas da autocomposição

A Ciência Jurídica tem importante papel sobre as novas formas de resolver os conflitos sociais, como institutos que trazem uma perspectiva diferente em relação ao modelo adjudicatório tradicional, a Conciliação e a Mediação abrangem vários desafios para tornarem-se mais consolidadas como alternativa escolhida pelos jurisdicionados. Sobre essa realidade Lessa Neto (2015, p. 4) destaca que “[...] há desafios de ordem (a) estrutural; (b) educacional; e (c) cultural a serem superados para que o modelo multiportas possa vir a ser efetivamente implantado e exitoso no Brasil”.

Quanto ao desafio estrutural concebe o autor (2015) que é conveniente a construção de locais na maior parte dos fóruns do Brasil. E além da construção do espaço, alocar servidores, criar infraestrutura de abastecimento, de informatização, estabelecer rotinas e procedimentos. Havendo longo caminho a ser percorrido para

a criação dos centros judiciários de solução de conflitos funcionarem e existirem de forma adequada e efetiva.

Como citado no item anterior, o TJPB tem aplicado recursos na criação e funcionamento dos CEJUSC'S ao longo de várias cidades da Paraíba, bem como, firmado parcerias com as instituições de ensino com cursos de Direito para o desenvolvimento adequado deles contado com a participação dos estudantes.

Outro desafio, o de ordem educacional, também permeia o instituto, visto que todas as pessoas que operam o Direito devem buscar uma formação não apenas focada na litigância como ocorre hodiernamente nas universidades. Nessa perspectiva, argumenta Sales e Chaves (2014), que para uma melhor implantação da prática dos meios adequados de solução de conflitos extrajudicial ou judicialmente, as graduações, mais do que o ensino de técnicas de conciliação e mediação, precisam debater as novas abordagens do conflito, do Direito e da Justiça. O perfil do profissional jurídico, que lidará com os meios consensuais, solicita um profissional aberto a transformações, à escuta ativa e ao enaltecimento do diálogo, perfil que é oposto a formação jurídica conservadora ainda muito presente nas instituições educacionais do país.

Além dessa transformação de cunho educacional no sentido de que essa formação deve decorrer desde as Universidades nos cursos de Direito, os outros profissionais jurídicos também precisam educar-se para essa nova perspectiva, já que é instituído pelo próprio Código Processual Civil que conciliação, mediação e outras formas de métodos consensuais devem ser estimuladas por juízes, advogados, defensores público e membros do Ministério Público, até mesmo no curso do processo, estabelece o artigo 3º, § 3º, do CPC.

No que concerne ao desafio cultural, para melhor recepção pelos jurisdicionados, Lessa Neto (2015, p. 7) dispõe que:

O desafio cultural, talvez, seja o de mais difícil enfrentamento. Ele decorre de uma percepção arraigada e distorcida que se construiu sobre os meios consensuais de resolução de disputas. Em outras palavras, o desafio cultural passa pela quebra de um “pré-conceito” que envolve a visão corrente sobre os meios consensuais. Certamente a expressão “desafio cultural” remete a um espectro demasiadamente amplo de enfoques. Contudo, há, dois vetores que são particularmente preocupantes: (a) a noção de que a solução consensual é uma “justiça de segunda linha”; (b) a ideia de que os meios consensuais devem ser implantados para ajudar a “desafogar” o Poder Judiciário.

Nesses termos, depreende-se que ainda há um longo caminho a ser percorrido para a efetivação dos meios consensuais de solução dos litígios e como aduz o autor (2015), o desafio cultural compreende-se como o mais difícil visto que está arraigada intrinsecamente no dia-a-dia das pessoas a percepção que a Jurisdição é a melhor forma ou a mais utilizada para o manejo de seus conflitos.

Ainda sobre o tema, discorre Nicolau (2018) que o Código Processual Civil dispôs de meios autocompositivos desconhecidos pela sociedade, de modo geral, já que domina a cultura da sentença, analisada por Kazuo Watanabe. Não apenas a população, mas os magistrados e advogados acostumaram-se com a lógica de que os litígios devem ser resolvidos através de uma decisão terminativa proferida por terceiro julgador. Dessa forma, há a ausência do ideal de pacificação, de resolução consensual das contendas por meio da atuação das próprias partes.

Nas palavras de Baptista e Filpo (2018) um grande desafio compreende que de um lado o legislador e os doutrinadores aparentam incentivar a cultura consensual, por outro lado, a prática tem exposto certa reação a esse novo pensamento processual, com a motivação não de forma explícita, mas encoberta de que não pode ocorrer o comprometimento da celeridade processual em detrimento de estimular o diálogo entre os participantes do processo.

Outra dimensão que merece ser discutida refere-se a efetividade das audiências de conciliação e mediação, já que aspectos como a cultura da sentença, velocidade das conciliações e mediações, o desinteresse no diálogo por parte de empresas e a obrigatoriedade da participação ao procedimento, dificultam as possibilidades de realização de uma produtiva sessão de conciliação ou mediação e em consequência aumenta o número de audiências ditas pro forma, ou seja, as partes comparecem a sessão apenas para manifestar que não há acordo e livrar-se da formalidade chegando assim as próximas etapas do processo, longe da tentativa efetiva de resolução consensual. (NICOLAU, 2018).

Mesmo diante desses desafios torna-se importante a discussão e lutas pela implantação dos meios autocompositivos, embora os dados referentes a realização de acordos na Paraíba, a exemplo, ainda sejam baixos, faz-se preciso acreditar que gradualmente com a mudança paradigmática no campo educacional, estrutural e cultural precisa surgir, pois, vislumbra-se um Judiciário em crise e os meios consensuais surgem como alternativas de mudança.

De acordo com o Relatório Justiça em Números (2020, p. 171) afirma-se que:

Há de se destacar o impacto do novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação. Em três anos, o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu 5,6%, passando de 3.680.138 no ano de 2016 para 3.887.226 em 2019. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 228.782 sentenças homologatórias de acordo (6,3%).

Nessa perspectiva, percebe-se que embora a passos lentos a conciliação e a mediação serão aprimoradas ao longo do tempo, através de incentivo dos órgãos judiciais, na pessoa dos magistrados, dos servidores, advogados, e estudantes que são os futuros operadores do Direito. Quanto a isso Nicolau (2018) assegura que é preciso convencimento por parte da sociedade das abundantes vantagens dos métodos consensuais em analogia a tutela jurisdicional, para fomentar a realização efetiva das audiências de conciliação e mediação.

E o Relatório (2020) ainda menciona que suas conclusões oferecem motivos para otimismo o que dará nova coragem aos juízes, servidores e profissionais do sistema de justiça para permanecerem trabalhando com persistência em prol de um Judiciário mais favorável para a sociedade.

Nas palavras de Azevedo e Buzzi (2017), muito além da validação no aceleração do processo de resolver as contendas, a conciliação e mediação judicial corroboram para impedir lides sociológicas. As práticas consensuais da justiça trazem um novo contexto do papel do Poder Judiciário distanciando-se de posicionamentos singulares nos quais para cada litígio haverá apenas uma solução correta, a proferida pelo juiz, onde reapreciada em grau recursal sendo mantida ou reformada converte-se em solução verdadeira para o caso.

A tradicional perspectiva que o jurisdicionado procura o Judiciário na expectativa de obter solução de um magistrado para seus problemas, tem sido convertida progressivamente em alteração a visão de Estado responsável por orientar as partes a resolverem de forma mais consensual os seus próprios conflitos e, como última alternativa se decidirá em sua substituição.

Dessa forma, na visão dos autores (2017), nos meios autocompositivos há possibilidade da existência de variadas respostas simultaneamente corretas e efetivas para uma mesma questão. Cabendo às partes construir solução para suas desavenças e, conseqüentemente encontrarem a melhor alternativa que melhor se adeque ao fato.

Nesse contexto de mudanças, notícia do site do Tribunal de Justiça da Paraíba publicada em 07 (sete) de agosto deste ano, divulga que em 1 (um) ano e meio de gestão do biênio 2019/2020 o Nupemec do respectivo Tribunal homologou acordos que somaram mais de R\$ 28 milhões. Em setembro do ano de 2019 o referido núcleo firmou acordos no valor de quase R\$ 2 milhões em execuções fiscais entre o município de Campina Grande e o Banco do Brasil, onde na ocasião da audiência conciliatória houve homologação de 20 acordos judiciais, em processos que tramitavam há 7 (sete)/ 8(oito) anos.

Ainda em 2019, o Nupemec em parceria com várias entidades entre elas a Fundação Nacional do Índio (FUNAI- PB), reuniram-se e discutiram sobre a criação de um Cejusc indígena extrajudicial, para a comunidade de índios Potiguara que se localiza em Baía da Traição, Estado da Paraíba. Já que os índios culturalmente praticam a conciliação e mediação por meio do Conselho dos Indígenas Anciãos, o credenciamento com o TJPB é de extrema importância para a aplicação correta das técnicas consensuais.

O TJPB, tem incentivado e realizado muitos projetos e iniciativas no sentido de corroborar com os métodos autocompositivos, ainda que seja a passos lentos, mesmo diante dos desafios e perspectivas que norteiam a aplicação da conciliação e da mediação esta tem sido desenvolvida com êxito pelo citado Tribunal e faz-se importante acreditar que este tem seguido boas práticas para melhor facilitação da resolução de conflitos pelos meios adequados para sua solução.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A resolução de conflitos atravessou mudanças ao longo do tempo, viu-se que se transpôs de um modelo de autotutela (vingança privada), por meio do qual os conflitos resolviam-se pelo uso da força para formas mais racionais como a autocomposição e a arbitragem, presentes nas tribos, que ficavam a cargo dos anciãos, pessoas que dispunham da “iluminação divina” na tomada das decisões para resolver as contendas que surgiam. Visto que, nesse período, as normas que regulavam esses grupos sociais eram dotadas de ritualismos e com forte presença da religião como fundamento na tomada das decisões.

Posteriormente ao surgimento do Estado, sua organização e estruturação através de Poderes, transformou a forma da sociedade na resolução dos conflitos, nesse momento o Poder Judiciário aprecia e declara o direito dos indivíduos, através de seus órgãos. Contudo, esse sistema se tornou amplo, de forma que as pessoas começaram a litigar exponencialmente, dificultando o tempo da prestação jurisdicional e o acesso à justiça.

Diante desses problemas que emergiram com a crescente litigiosidade, o legislador no Código Processual Civil de 1973, através de reformas implantadas pelas Lei 8.952/1994 e pela Lei 10.444/2002, instituíram momento próprio para a audiência de conciliação no Processo Civil, e posteriormente, no CPC/2015 adotou outras formas de resolver os conflitos, por intermédio das *Alternative Dispute Resolution* (Resolução Alternativa de Disputa), como a conciliação e a mediação. A Resolução n.º 125/2010 do CNJ, também institui políticas para implantação dessas formas alternativas de resolução dos conflitos, com o objetivo de transformar a cultura da sociedade que a jurisdição é o melhor meio de resolver os conflitos.

O Tribunal de Justiça da Paraíba, por sua vez, em consonância com as citadas legislações adotou diversas ações para efetivar a conciliação e a mediação nas diversas comarcas da Paraíba, que conta com 45 Cejusc's e vários projetos para alavancar a cultura da resolução consensual dos conflitos, o Selo Amigo da Conciliação, Caminhos da Conciliação, Curso de Direito Amigo da Conciliação e ProEndividados.

Contudo, no ano de 2020, os dados do Relatório Justiça em Números do CNJ, que tem por ano-base 2019, apresentaram índices de 6,7% de acordos no 1º

grau de jurisdição e apenas 0,8% no segundo grau na Justiça Estadual da Paraíba. Número que precisa crescer, mas diante dos desafios de implementação dos meios autocompositivos, já é um número significativo. Além disso, o TJPB tem lutado para se destacar como órgão que incentiva o modelo consensual.

Já no que tange os índices de acordos nas fases de conhecimento e execução no primeiro grau de jurisdição, o TJPB, apresentou 0,3% na fase de execução e 8,3% na fase de conhecimento, o que reflete que o momento mais oportuno para a tentativa de conciliação com êxito é no início do processo, visto que na fase de execução as estatísticas são muito baixas.

A partir da análise dos dados do citado Relatório percebeu-se que os índices de conciliação e mediação embora ainda incipientes diante da implantação dos meios autocompositivos são vistos como positivos, pois é uma realidade nova para os jurisdicionados e dependem de tempo, estudo, melhor e maior estruturação nos Tribunais pátrios, transformações de ordem educacional por parte dos magistrados, advogados e auxiliares da justiça no sentido de incentivar e aplicar os métodos consensuais e investimentos pelo Estado para remunerar os conciliadores e mediadores, já que os serviços atualmente prestados são voluntários.

Logo, diante da problemática suscitada no início do trabalho, qual seja: Diante desse cenário ora descrito, pode-se afirmar que os meios alternativos, a conciliação e a mediação têm alcançado resultados positivos no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba? Pode-se afirmar que não, pois os índices de acordos em análise são baixos em relação ao número de novos processos que adentram ao Poder Judiciário, todavia há esperança que as próximas edições do Relatório Justiça em Números cresçam, já que os métodos autocompositivos tem previsão legal.

Dessa forma, percebeu-se que o Modelo Multiportas, ou seja, buscar a melhor alternativa para a resolução dos conflitos já se apresenta como realidade na Paraíba, a passos lentos, mas com discussões, formação educacional dos estudantes de Direito e futuros operadores da Justiça, com a luta das instituições como o CNJ pela melhor implantação da conciliação e mediação, elas apresentam-se como alternativas eficazes para a grande litigância existente na Paraíba.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. **Mediação de conflitos**. 2013. E-book. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/43009128/Obra\\_coletiva\\_Mediacao\\_de\\_conflitos\\_-\\_2a\\_edicao\\_-\\_versao\\_imprensa.pdf](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/43009128/Obra_coletiva_Mediacao_de_conflitos_-_2a_edicao_-_versao_imprensa.pdf). Acesso em: 03 out. 2020.

ALVIM, J.E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **O instituto da conciliação: a reforma processual**. Publicação, 1994. Disponível em URL: <http://bdjur.stj.gov.br>. Acesso em 16 set. 2020.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; FILPO, Klever Paulo Leal. **Percepções Empíricas sobre a Audiência de Conciliação e de Mediação no Processo Civil Brasileiro**. Renata Luciane Polsaque Young Blood (org). Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm). Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Pdf.

BRAVIM, Luciano. **A Arbitragem como forma de acesso à Justiça e amenização da Crise Jurídica: Uma Necessária Mudança Da Cultura Acadêmica**. 2008. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2008. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/126>. Acesso em: 14 ago. 2020

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Classic Book, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf) Acesso em: 09 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacionalde Justiça - Brasília: CNJ, 2020**. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> Acesso em: 10 set. 2020.

DE AZEVEDO, André Gomma; BUZZI, Marco Aurélio. **Novos desafios para a mediação e conciliação no novo CPC: artigo 334**. 2017. Disponível em: <https://brasiljuridico.com.br/img/landingpages/mediacao-extrajudicial/artigo-andre-e-marco.pdf> Acesso em: 13 out. 2020.

DIDIER Jr., Fredie **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2014.

DIDIER Jr., Fredie **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DO CARMO, Stella Beatriz. **CONCILIAÇÃO: Análise Da Audiência Preliminar Como Instrumento De Celeridade E Efetividade Da Prestação Jurisdicional**. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 1, n. 1, 2008. Disponível em: <http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/39> Acesso em: 25 set. 2020.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça no Século XXI: a crise da Justiça no Brasil**. Coimbra/Portugal. Seminário Direito e Justiça no Século XXI, 2003. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>. Acesso em: 04 out. 2020.

FINLEY, M.I. **Política**. In: FINLEY, M.I. (Org.). **O legado da Grécia – uma nova avaliação**. Trad. V. Pinto de Almeida. Brasília: UnB, 1998.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2013.

MARTINS, Michelle Fernanda. **Acesso à justiça e evolução do sistema jurídico: a audiência preliminar (art. 331, cpc/1973) e a audiência de conciliação (art. 334, ncpc/2015)**. Dissertação de Mestrado. 2016. Disponível em: <http://repositorio.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/744/1/mfmartins.pdf> Acesso em: 15 out 2020

MUNIZ, Tânia Lobo; SILVA, Marcos Claro da. O Modelo de Tribunal Multiportas Americano e o Sistema Brasileiro de Solução de Conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 288-311, dez. 2018. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77524/51655> Acesso em: 15 out. 2020.

NETO, João Luiz Lessa. O NOVO CPC ADOTOU O MODELO MULTIPORTAS!!! E AGORA?! **Revista de Processo**. v. 244, n. 2015, p. 427-441, 2015. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4557178/mod\\_resource/content/0/O%20novo%20CPC%20adotou%20o%20sistema%20multiportas%20-%20Jo%C3%A3o%20Lessa.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4557178/mod_resource/content/0/O%20novo%20CPC%20adotou%20o%20sistema%20multiportas%20-%20Jo%C3%A3o%20Lessa.pdf) Acesso em: 25 set. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NICOLAU, Rafael Machado Viviani. A análise do modelo de mediação e conciliação proposto pelo CPC/2015 à luz do conceito de conflitos como propriedade. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 113, p. 811-825, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v113i0p811-825> Acesso em: 18 out. 2020.

OLIVEIRA FARIA, João Gabriel Fraga. A Autotutela Como Falência Do Contrato Social. **Revista Jurídica On-line**, v. 1, n. 9, 2017. Disponível em: <http://revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/view/791> Acesso em: 20 ago. 2020.

RIBEIRO, Flávia Pereira. A introdução da audiência initio litis – de conciliação ou mediação – no Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília. v. 48, n. 190, p.179-187,2011. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/ril\\_v48\\_n190-Tomo1.pdf#page=180](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/ril_v48_n190-Tomo1.pdf#page=180) Acesso em: 10 out. 2020.

ROCHA, Lorena Gonçalves Lima. O Sistema Multiportas No Código Processual Civil De 2015: A Mediação Como Alternativa De Autocomposição Do Conflito. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 12, n. 2, p. 209-230, 2017. Disponível em: <http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/435> Acesso em: 25 set. 2020.

SALES, Lília Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida. **A Mediação e os ADR's** (Alternative Dispute Resolutions) - a experiência norte-americana. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 2, p. 377-399, 2014. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Lilia\\_Sales/publication/270535312\\_A\\_MEDIACA\\_O\\_E\\_OS\\_ADR'S\\_ALTERNATIVE\\_DISPUTE\\_RESOLUTIONS\\_\\_A\\_EXPERIENCIA\\_NORTE-AMERICANA](https://www.researchgate.net/profile/Lilia_Sales/publication/270535312_A_MEDIACA_O_E_OS_ADR'S_ALTERNATIVE_DISPUTE_RESOLUTIONS__A_EXPERIENCIA_NORTE-AMERICANA) Acesso em: 20 de set. 2020.

SANTOS, Marcos Lincoln dos; SANTOS, Tássia Carolina Padilha dos. **A efetividade da prestação jurisdicional a partir da resolução nº 125/2010 do CNJ**. 2018. 30 Anos da Constituição Federal - Artigos Jurídicos, Minas Gerais, p. 355-378, 2018. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/9188>. Acesso em: 15 out. 2020.

TEIXEIRA, Danilo. EFETIVAÇÃO DA JURISDIÇÃO NA ARBITRAGEM. In: PEREIRA, Nathália Lima; REBOUÇAS, Marcus Vinicius (org.). **Reflexões críticas do Novo Código Processual Civil**. Fortaleza: Mucuripe, 2019. Cap. 3, p. 41.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Nupemec**. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/nupemec> Acesso em 09 nov. 2020.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Os princípios norteadores do direito e a arbitragem**. Acesso em, v. 13, 2006. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/131106e.pdf> Acesso em: 10 out. 2020.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**, São Paulo: DPJ Ed., 2005.

WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.